



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**DAIANE FERNANDES PEDRO LEAL**

**O PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE E A DESMATERIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS  
DE CRÉDITO FRENTE AO USO DA DUPLICATA VIRTUAL:  
ESTUDO À LUZ DA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA**

Itajaí  
2017

**DAIANE FERNANDES PEDRO LEAL**

**O PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE E A DESMATERIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS  
DE CRÉDITO FRENTE AO USO DA DUPLICATA VIRTUAL:  
ESTUDO À LUZ DA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade do Sul de Santa Catarina  
como requisito parcial à obtenção do título  
de Bacharel em Direito.

Linha de Pesquisa: Sociedade e Justiça

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Ana Paula Ferreira Ali Grüdtner, Esp.

Içara

2017

**DAIANE FERNANDES PEDRO LEAL**

**O PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE E A DESMATERIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS  
DE CRÉDITO FRENTE AO USO DA DUPLICATA VIRTUAL:  
ESTUDO À LUZ DA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Içara, 07 de julho de 2017.

---

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Ana Paula Ferreira Ali Grüdtner, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Emanuel Gilson dos Santos Moreira, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. José de Medeiros Pais Neto Sommariva, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

*Dedico este trabalho a minha família, aos amigos e professores que contribuíram nesta longa jornada.*

## AGRADECIMENTOS

Ao longo dessa trajetória acadêmica tivemos que abdicar de muitos momentos, eventos importantes para que este sonho se tornasse realidade. Chegar nesta etapa final não foi tarefa fácil, mas tive o apoio e incentivo de pessoas especiais, que amo profundamente e que foram, de alguma forma, meu alicerce para que eu me mantivesse de pé e chegasse até aqui.

Primeiramente gostaria de agradecer a minha mãe e ao meu pai pela educação, princípios e valores que vocês transmitiram para mim. Vocês têm minha eterna gratidão.

Ao meu esposo Gustavo, que é meu maior incentivador, meu espelho de profissional e de pessoa íntegra, leal e dedicada. Obrigada por cuidar com tanto amor da nossa pequena nos períodos que estive ausente. Te amo! “Cresceremos Juntos”.

A minha filha amada Nicole, por ter compreendido os períodos que precisei estar longe. Você é muito especial, sua doçura transborda meu coração de alegrias, meu amor por você é infinito.

Aos meus irmãos Beatriz e Silvio, e outros familiares, por todo o amor e incentivo para que pudesse seguir adiante.

As minhas amigas Adrieli e Calita, que ao longo deste percurso foram meu apoio nos momentos difíceis e alegres de minha vida.

As minhas amigas e parceiras da vida acadêmica Shara, Sueli e Sione, pelo incentivo para não desistir e seguir em frente.

À professora e minha orientadora Ana Paula Ferreira Ali Grüdtner, que, com muita sabedoria e tranquilidade, orientou-me na construção e finalização deste trabalho, dedicando seu conhecimento à busca pelo saber. Seus incentivos foram essenciais para que eu não desistisse. Obrigada!

Ao tabelião do 1º Tabelionato de Criciúma, Carlos Alberto Cordeiro dos Santos e ao tabelião do 2º Tabelionato de Criciúma, Oziel Francisco de Sousa, que gentilmente oportunizaram informações e dados para colaborar com esta pesquisa acadêmica.

Enfim, agradeço a todos que estiveram comigo e que participaram da construção do meu conhecimento. Meu carinho e minha sincera gratidão.

*“Ama-se mais o que se conquista com esforço” (BENJAMIN DISRAELI, 1804-1881).*

## RESUMO

O objetivo geral da presente pesquisa é apresentar os principais destaques doutrinários e jurisprudenciais sobre o fenômeno da desmaterialização dos títulos de crédito, que já vem sendo de certo modo amplamente debatido por estudiosos e operadores do Direito. Os novos empreendimentos tecnológicos se refletem em vários aspectos sociais e não seria diferente no mundo jurídico. Este contexto também chegou aos títulos de créditos, creditando mudanças profundas em seus preceitos básicos, a exemplo da aplicação do Princípio da Cartularidade<sup>1</sup>, o que vem refletindo na substituição, cada vez maior, da apresentação física dos títulos de crédito pelo seu formato digital, tudo como reflexo natural de relações comerciais realizadas em um nível cada vez mais intenso e global. Derradeiramente, o presente trabalho monográfico tem como objetivo específico apresentar o entendimento doutrinário, bem como o posicionamento jurisprudencial acerca da aceitação da duplicata virtual.

Palavras-chave: Princípio da Cartularidade. Desmaterialização dos Títulos de Crédito. Duplicata Virtual.

---

<sup>1</sup> A cartularidade é um dos mais marcantes princípios que regem os Títulos de Crédito, considerando que desde o surgimento dos mesmos se fez necessária à existência física da cártula para que se pudesse falar em existência do próprio título.

## **ABSTRACT**

The main goal of the present research is to present the most important highlights of the phenomenon known as dematerialization of the credit instruments, which has been somewhat broadly discussed by scholars and Law operators for a long time yet.

Technological advances and improvements end up reflecting in our daily lives, and in this innovative context in which the credit instruments in their physical shape have been replaced by their digital format, as a natural consequence of commercial relations carried out at an increasingly intense level, we verify divergences brought about by the theme, considering secular principles characterizing the credit instruments, as well as the literal content of the article 887 of the Brazilian Civil Code.

Finally, the present research has as its specific objective to present the doctrinal understanding, as well as the jurisprudential status regarding the acceptance of the electronic “duplicata” – a brazilian commercial note - as a credit instrument which represents a commercial transaction between parties.

**Keywords:** The “Cartularidade” Principle. Dematerialization of the Credit Instruments. Electronic “Duplicata”.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CCB– Código Civil Brasileiro

CPC – Código de Processo Civil

CRA –Central de Remessas de Arquivos

DEFM - Duplicata-Extrato Fita Magnética

DEP - Duplicata-Extrato Papel

LUG – Lei Uniforme de Genebra

MP – Medida Provisória

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJSC – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

TJRS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA .....	12
1.2 JUSTIFICATIVA .....	13
1.3 OBJETIVOS .....	14
<b>1.3.1 Objetivo geral</b> .....	<b>14</b>
<b>1.3.2 Objetivos específicos</b> .....	<b>14</b>
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	15
1.5. DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS	16
<b>2 TÍTULOS DE CRÉDITO</b> .....	<b>17</b>
2.1 O CRÉDITO E O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA DISCIPLINA SOBRE OS CHAMADOS TÍTULOS DE CRÉDITO .....	17
2.2 CONCEITO DE TÍTULOS DE CRÉDITO .....	19
2.3 CLASSIFICAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO.....	21
<b>2.3.1 Quanto ao modelo</b> .....	<b>21</b>
<b>2.3.2 Quanto à estrutura</b> .....	<b>22</b>
<b>2.3.3 Quanto às hipóteses de emissão</b> .....	<b>22</b>
<b>2.3.4 Quanto à circulação</b> .....	<b>23</b>
<b>2.3.5 Títulos de créditos próprios e impróprios</b> .....	<b>24</b>
<b>2.3.6 Títulos de crédito típicos e atípicos</b> .....	<b>24</b>
2.4 CARACTERÍSTICAS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO .....	26
<b>2.4.1 Bem móvel</b> .....	<b>26</b>
<b>2.4.2 Obrigação <i>pro solvendo</i></b> .....	<b>27</b>
<b>2.4.3 Obrigação quesível</b> .....	<b>27</b>
<b>2.4.4 Solidariedade</b> .....	<b>28</b>
<b>2.4.5 Executividade</b> .....	<b>29</b>
2.5 CONCEITO DE PRINCÍPIOS E A DIFERENCIAÇÃO QUANTO ÀS REGRAS... 31	
<b>2.5.1 Princípios aplicáveis aos títulos de crédito</b> .....	<b>32</b>
2.5.1.1 Princípio da cartularidade ou incorporação .....	33
2.5.1.2 Princípio da literalidade .....	35
2.5.1.3 Princípio da autonomia.....	36
2.5.1.3.1 <i>Princípio da independência das relações jurídicas</i> .....	37
2.5.1.3.2 <i>Princípio da abstração</i> .....	38

<b>3 NOÇÕES GERAIS SOBRE O COMÉRCIO ELETRÔNICO.....</b>	<b>39</b>
3.1 O FENÔMENO DA DESMATERIALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS FRENTE AO COMÉRCIO ELETRÔNICO .....	42
3.2 CONCEITO DE DUPLICATA VIRTUAL .....	44
3.3 ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE A DUPLICATA VIRTUAL.....	45
3.4 LEGISLAÇÃO PÁTRIA SOBRE OS TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICOS E SUA APLICAÇÃO ÀS DUPLICATAS VIRTUAIS.....	47
3.5 O PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE E A DESMATERIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO FRENTE AO USO DA DUPLICATA VIRTUAL: ESTUDO À LUZ DA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA.....	53
<b>3.5.1 Posição doutrinária que afasta a existência da duplicata virtual .....</b>	<b>54</b>
<b>3.5.2 Posição doutrinária que acolhe a existência da duplicata virtual .....</b>	<b>55</b>
3.6 POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL.....	58
<b>4 CONCLUSÃO .....</b>	<b>65</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>68</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>74</b>
<b>ANEXO A – Central de remessa de arquivos – 1º Tabelionato.....</b>	<b>75</b>
<b>ANEXO B – Central de remessa de arquivos – 2º Tabelionato.....</b>	<b>776</b>
<b>ANEXO C – Modelo de duplicata.....</b>	<b>787</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tratará sobre o fenômeno da desmaterialização dos Títulos de Crédito e o Princípio da Cartularidade frente à chamada Duplicata Virtual.

Com a intensificação das relações comerciais, a disciplina dos Títulos de Crédito - aplicáveis ao cotidiano de todos nós - passou a sofrer forte influência dos parâmetros tecnológicos próprios do mundo moderno em que vivemos.

As adaptações da tradicional legislação aplicável às cédulas passam, atualmente, a exigir um estudo voltando ao fenômeno da desmaterialização dos Títulos de Crédito, principalmente quando falamos da Duplicata Mercantil.

A Duplicata Mercantil, um dos Títulos de Crédito representativo de inúmeras transações mercantis ao lado das cédulas cheques, nota promissória, letra de câmbio e outros similares, sofreu profunda modificações principalmente pela crescente superação da regra que impõe ao credor a apresentação física do título para que se possa validar a condição cartular do título em questão, em um eventual descumprimento da relação negocial.

A abordagem do presente estudo, para que se alcance o estudo sobre o fenômeno da desmaterialização dos títulos de crédito e a duplicata virtual, exige-se estudo sobre as considerações históricas sobre os chamados Títulos de Crédito, suas definições, classificações e características, noções gerais acerca do comércio eletrônico, conceituação e características da duplicata virtual e, derradeiramente, o enfoque no entendimento doutrinário e no posicionamento jurisprudencial acerca de tais títulos.

### 1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

O atual Código Civil, em seu art. 887, conceituou de modo bastante objetivo o que venha a ser título de crédito, aludindo no citado artigo os três princípios basilares que regem a disciplina dos Títulos de Crédito, a saber: cartularidade, literalidade e autonomia.

Sobre os citados princípios, o estudo se aprofundará na problemática que envolve a Duplicata Virtual e o Princípio da Cartularidade. Isto porque, não raras vezes vê-se às portas dos tribunais discussões acerca da impossibilidade de se considerar

válida uma duplicata mercantil ou de serviços sem que tenha havido, no rigor da específica lei que as rege, sua regular emissão física.

É o fato da apresentação ou não da duplicata que se debruçará o presente trabalho monográfico, tem conta principalmente a relação comercial deve respeitar os princípios próprios deste ramo jurídico.

O tema da Duplicata Virtual e a eventual violação do princípio da Cartularidade aplicável igualmente às duplicatas, servirá de pano de fundo para o estudo dos elementos essenciais que envolvem todos os Títulos de Crédito.

Sobre este tema, tem-se ainda estudiosos que continuam a entender pela impossibilidade de considerar válida e existente a duplicata sem que tenha havido sua emissão física, em que pese a recepção, pelo ordenamento da já citada Lei n. 9.492/97. Em outras palavras, a Duplicata Virtual não poderia ser considerada válida, para os que advogam esta tese.

Outra parcela da doutrina entende ser válida a Duplicata Virtual, porquanto respeita os preceitos essenciais que afetam a disciplina dos Títulos de Crédito.

Diante disso, surgem indagações que merecem ser respondidas: Após a realização de transações mercantis, não há mais a necessidade de emissão física da duplicata mercantil ou de prestação de serviços? É possível, diante do inadimplemento por parte do sacado, se proceder à cobrança executiva sem qualquer tipo de risco inerente à falta de emissão das duplicatas? Há compatibilidade entre a Lei das Duplicatas, o Código Civil Brasileiro, a Lei do Protesto quando do uso das Duplicatas Virtuais? A doutrina e os tribunais têm aceitado a existência das Duplicatas Virtuais?

## 1.2 JUSTIFICATIVA

Considerando a flagrante necessidade de circulação do crédito, uma vez que relacionada à própria estabilidade da economia e a utilização cada vez mais intensa de meios eletrônicos, o estudo da coexistência harmônica de dispositivos legais aplicáveis aos Títulos de Crédito se mostram de importância singular, principalmente quando inegável o uso frequente das Duplicatas Virtuais.

## 1.3 OBJETIVOS

### 1.3.1 Objetivo geral

Demonstrar a evolução do estudo sobre os Títulos de Crédito frente ao fenômeno da desmaterialização das cédulas, tendo o enfoque o estudo sobre os princípios gerais aplicáveis aos Títulos de Crédito, com enfoque na validade ou não da chamada Duplicata Virtual.

### 1.3.2 Objetivos específicos

- a) Discorrer acerca dos aspectos históricos relacionados à disciplina dos Títulos de Crédito;
- b) Apresentar a conceituação, a classificação e as características dos Títulos de Crédito, com base na consagrada doutrina de estudioso do gênero, bem como nos dispositivos legais aplicáveis;
- c) Apontar a diferenciação entre princípios e normas, considerando o papel exercido por ambos na disciplina dos Títulos de Crédito, e discorrer acerca dos princípios aplicáveis aos Títulos de Crédito;
- d) Demonstrar brevemente aspectos relacionados ao comércio eletrônico;
- e) Dissertar acerca do fenômeno da desmaterialização dos documentos frente ao comércio eletrônico;
- f) Apontar o desenvolvimento da chamada Duplicata Virtual, bem como da edição da Lei n. 9.492, que permitiu a possibilidade de protesto de duplicatas por meio da indicação de determinados dados, sem que houvesse a necessidade de apresentação física do documento;
- g) Colacionar julgados e entendimentos doutrinários relacionados à aceitação (ou não) da Duplicata Virtual e de sua (*in*) aptidão a produzir os mesmos efeitos da duplicata emitida em sua forma física.

## 1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Neste ponto, abordaremos os métodos de pesquisas cabíveis ao objeto em estudo, visando extrair da pesquisa a melhor doutrina sobre o tema a ser desenvolvido.

Método é uma rotina de determinado trabalho, estudo ou pesquisa. Para o atual projeto, os métodos de procedimento utilizados foram o monográfico e o comparativo, haja vista a necessidade de se implementar um estudo aprofundado, por comparação, sobre as leis, normas, doutrinas e jurisprudências.<sup>2</sup>

Já no que diz respeito ao método de abordagem, será aplicado à pesquisa o tipo dedutivo, pois se tem a necessidade de analisar conteúdos com o objetivo de conceituar e explanar sobre um determinado tema.

Sobre a espécie da pesquisa proposta para o trabalho monográfico, quanto ao seu objetivo, será a do tipo exploratória, pois como o próprio nome já demonstra, seria explorar o tema, buscando uma proximidade e um entendimento claro sobre o assunto.

Quanto aos procedimentos na coleta de dados, será aplicada a pesquisa do tipo bibliográfica, que vem a ser a “leitura, análise e interpretação de fontes secundárias: livros, revistas, jornais, monografias, teses, dissertações, relatórios de pesquisa, doutrinas, etc.”<sup>3</sup>, assim como também a documental que, diferentemente da pesquisa monográfica, se baseia em fontes primárias (documentos oficiais, jurídicos, autobiografias, entre outros), com o fim de se “produzir ou reelaborar conhecimentos e criar novas formas de compreender fenômenos.”<sup>4</sup>

Por fim, com base no objeto de estudo, a pesquisa será do tipo instrumental, pois é uma espécie de ferramenta a ser utilizada na resolução de conflitos e divergências, se preocupando primeiramente com a prática e se buscando uma forma de suprir os seus problemas.”<sup>5</sup>

---

<sup>2</sup> MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. Tubarão: Copiart, 2012, p. 84.

<sup>3</sup> Ibid., p. 60.

<sup>4</sup> Ibid., p. 63.

<sup>5</sup> Ibid., p. 70.

## 1.5 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS

Para a confecção deste trabalho, a pesquisa encontra-se estruturada em quatro capítulos, a saber:

No capítulo 1, foi desenvolvida a parte introdutória, para melhor compreensão do tema proposto, abordando também a delimitação do tema, sua justificativa e objetivos de pesquisa, além dos procedimentos metodológicos utilizados para uma melhor organização do trabalho.

No capítulo 2, foram abordados aspectos relacionados aos Títulos de Crédito em si, passando por seu aspecto histórico, bem como pela demonstração dos conceitos aplicáveis aos mesmos, suas classificações e características. Foi abordada, ainda, a diferença entre princípios e regras, vez que as normas aplicáveis aos Títulos de Crédito, em especial a lei civil, materializam princípios que há décadas foram defendidos por estudiosos do gênero como imprescindíveis para a existência e validade dos Títulos de Crédito.

No capítulo 3, após abordagem acerca de noções sobre comércio eletrônico, foi desenvolvido tópico acerca da duplicata, bem como de seu papel como título representativo de crédito decorrente de transação comercial ou prestação de serviços. Foi abordado, enfim, o entendimento da doutrina especializada, bem como do posicionamento dos tribunais acerca da aceitação da Duplicata Virtual, desde que preenchidos determinados requisitos.

Por fim, no capítulo 4, foi exposta a conclusão que se pôde obter do presente estudo e inclusão de entendimentos jurisprudenciais, leis e outros documentos que foram usados como embasamento para este trabalho.

## 2 TÍTULOS DE CRÉDITO

### 2.1 O CRÉDITO E O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA DISCIPLINA SOBRE OS CHAMADOS TÍTULOS DE CRÉDITO

Fato incontroverso na antiguidade foi a prática conhecida por escambo ou troca, que basicamente se restringia à permuta simultânea de bens entre tribos, destinada a suprir necessidades básicas de cada uma destas comunidades.<sup>6</sup>

Como ensina Gladston Mamede, tais situações ocorriam com frequência, no sentido de que “trocava-se isso ou aquilo por trigo, por cevada, por prata, entre outros.”<sup>7</sup>

Em que pese a importância deste modelo de troca baseado no escambo - principalmente quando se fala em origem do comércio – temos de fato que este mesmo modelo era limitado, isto porque “implicava no limite da conexão das necessidades, que nem sempre ocorre: quem tem óleo e precisa de sal pode não consegui-lo, pois quem tem sal pode não querer óleo.”<sup>8</sup>

Posteriormente, o próprio fenômeno social da troca passa a exigir avanços.

Informa Gladston Mamede que é com a “invenção da moeda” que vemos coroada a evolução do comércio.

As “quantidades padronizadas de metal usadas para dar valor às relações jurídico-econômicas”<sup>9</sup> passam a representar um fenômeno propício à prosperidade do comércio, pois oportunizava aos envolvidos na relação comercial a referência de valores de cada produto comercializado.

De igual modo, a história nos ensina também que tais relações, como decorrência direta do desenvolvimento das civilizações, foram obrigadas a se aperfeiçoar, dada a intensificação desta prática que podemos (desde já) qualificar como comercial, o que fez com que surgisse a possibilidade de não mais promover a troca simultânea de produtos, mas sim sua entrega para recebimento, posteriormente, do preço.

---

<sup>6</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: títulos de crédito. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 03.

<sup>7</sup> Ibid., p. 03

<sup>8</sup> Ibid., p. 01

<sup>9</sup> Ibid., p. 01.

Nascia, então, a primeira ideia de crédito, e sua utilização “veio aumentar consideravelmente estas transações, trazendo benefícios para o comércio e maiores possibilidades de desenvolvimento do mesmo.”<sup>10</sup>

Registram Rhasmye Rafih e José Vinicius Cabrioli que:

Com o desenvolvimento da civilização, o intercâmbio de produtos se intensifica e já não é mais possível a troca em imediato. Surge então a necessidade da confiança ou do crédito. O maior dinamismo comercial, portanto, incentivou a propagação da ideia de crédito como ato de fé de que a obrigação avençada será cumprida dentro de determinado prazo ou superveniência de uma data.<sup>11</sup>

O surgimento dos chamados Títulos de Crédito remonta à Idade Média, em meados do século XIII, e “esse fato foi mais o fruto de necessidades momentâneas de caráter mercantil do que um procedimento visando especialmente à solução de um problema jurídico.”<sup>12</sup>

Arnaldo Rizzardo leciona que:

A primeira espécie de títulos de crédito, materializada em puras promessas de pagamento, denominou-se cambial, numa referência à remota época em que os títulos serviam para expressar troca de moedas ou de moedas por promessa das mesmas ou de outras moedas, e adotando princípios enfatizados pelo direito alemão, como o da literalidade, da abstratividade, da autonomia, o que se deu no direito brasileiro através do Decreto n. 2.044, de 1908, e se consagrou com certa universalidade nas Conferências de Haia e Genebra.<sup>13</sup>

Daniela Rocha Teixeira corrobora, ao registrar que:

A Primeira Grande Guerra foi um dos fatores que desencadearam um estaque nas negociações de criação de uma Lei Uniforme Internacional aos títulos de crédito, entretantes, após a guerra, em 1930, as iniciativas diplomáticas tiveram sucesso, culminando na assinatura da Convenção de Genebra por diversos países, inclusive o Brasil, os quais assumiram compromisso de elaborar leis que integrassem o quanto disposto em tal convenção em seus ordenamentos jurídicos.<sup>14</sup>

---

<sup>10</sup> MARTINS, Fran. **Títulos de crédito**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 3.

<sup>11</sup> RAFIH, Rhasmye; CABRIOLI, José Vinicius. Origem e evolução dos títulos de crédito. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 20, n. 4277, mar./ 2015.

<sup>12</sup> Ibid., 2010. p. 4.

<sup>13</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 7.

<sup>14</sup> TEIXEIRA, Daniela Rocha. A Lei Uniforme de Genebra e a legislação de títulos de crédito brasileira. **Rev. Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 67, ago./2009.

Corroborava desse entendimento Luiz Braz Mazzafera, ao dispor que:

Muitas foram as tentativas de estabelecimento de regras internacionais, uniformes, para os títulos de crédito. Em 1912, em Haia, chegou-se a elaborar regras quase definitivas, mas com a eclosão da 1ª Guerra Mundial (1914/18), os trabalhos paralisaram.

Finda a guerra, a Liga das Nações (antecedente da atual O.N.U.) então organizada propôs uma nova convenção para o estabelecimento das almejadas leis universais para os títulos de crédito. O conclave realizou-se em Genebra, daí o nome, e nele estabeleceu-se uma Lei Uniforme para a Letra de Câmbio, Nota Promissória e Cheque.

De início, o Brasil não aderiu à Convenção, somente o fazendo em 1942, levado pela necessidade de intensificar seu comércio internacional.<sup>15</sup>

Ainda especificamente no caso do Brasil, é importante rememorar que havia previsão legal no que tange à nota promissória e à letra de câmbio, ambas reguladas pelo Decreto de n. 2.044, de 1908. Entretanto, com a adesão ao pacto estrangeiro, foi o Decreto 57.663/66, do Governo Castello Branco, que trouxe as disposições da Lei Uniforme de Genebra (LUG) para o ordenamento jurídico pátrio.<sup>16</sup>

É de se considerar, ainda, que dadas as particularidades do País, nos anos de 1968 e 1985 foram editadas normas específicas acerca de dois outros Títulos de Crédito, na forma de Lei Federal, quais sejam a Lei da Duplicata (Lei de n. 5.474/68)<sup>17</sup> e a Lei do Cheque (Lei de n. 7.357/85)<sup>18</sup>, diplomas legais que permanecem vigentes até os dias de hoje.

## 2.2 CONCEITO DE TÍTULOS DE CRÉDITO

No que tange à conceituação em si, sem sombra de dúvidas o conceito tradicional e unanimemente mais utilizado pela doutrina comercialista, e que por sua vez expressa com maior clareza a definição de Títulos de Crédito, é aquele consagrado por Cesare Vivante.

---

<sup>15</sup> MAZZAFERA, Luiz Braz. **Direito comercial elementar**. Marília, SP: Arte & Ciência, 1999. p. 164.

<sup>16</sup> BRASIL. **Decreto n. 57.663, de 24 de janeiro de 1966**. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d57663.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d57663.htm). Acesso em: 22 abr. 2017.

<sup>17</sup> BRASIL. **Lei n. 5.474, de 18 de julho de 1968**. Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5474.htm). Acesso em: 23 abr. 2017.

<sup>18</sup> BRASIL. **Lei n. 7.357, de 02 de setembro de 1985**. Dispõe sobre o cheque e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7357.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7357.htm). Acesso em: 23 abr. 2017.

Cesare Vivante apud Waldo Fazzio Junior conceitua tradicionalmente Títulos de Crédito como sendo “o documento necessário para exercer o direito literal e autônomo nele mencionado.”<sup>19</sup>

O título de crédito recebe tratamento específico no art. 887 e seguintes do Código Civil Brasileiro de 2002, trazendo em seu *caput* a conceituação tradicional. É da norma citada: art. 887. “O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.”<sup>20</sup>

O CCB, como ensina a doutrina, trouxe matéria de ordem geral para os chamados Títulos de Crédito, devendo ser aplicada na hipótese de não existir lei específica, conforme estabelece o art. 903 do mesmo diploma, *ipsis litteris*: “Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código.”<sup>21</sup>

Como se vê, o conceito criado por Vivante também foi adotado pela lei civil pátria, no citado art. 887 do Código Civil.

Asquini apud Marlon Tomazette apresenta uma conceituação mais detalhada, asseverando que título de crédito é “o documento de um direito literal destinado à circulação, idôneo para conferir de modo autônomo a titularidade de tal direito ao proprietário do documento e necessário e suficiente para legitimar o possuidor ao exercício do próprio direito.”<sup>22</sup>

Navarrini apud Tomazette registra, ainda, que o título de crédito “é um documento que atesta uma operação de crédito, cuja posse é necessária para o exercício do direito que dele deriva e para investir outras pessoas desse direito.”<sup>23</sup>

Para Waldirio Bulgarelli, “a criação ou emissão de um título de crédito – direito corporificado em um documento – gera obrigação a bem dizer objetiva, desde que circule, isto é, seja transferido pelo beneficiário original.”<sup>24</sup>

---

<sup>19</sup> FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 21.

<sup>20</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 21 abr. 2017.

<sup>21</sup> *Ibid.*, 2002.

<sup>22</sup> ASQUINI, 1966 apud TOMAZETTE, 2012, p. 08.

<sup>23</sup> NAVARRINI, 1937 apud TOMAZETTE, loc. cit.

<sup>24</sup> BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de Crédito**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 64.

Desnecessários maiores esforços para se verificar que é coincidente, entre os citados estudiosos, características que acabam por consistir em verdadeiros requisitos para que um título de crédito possa assim ser conceituado, já que da definição por eles dada podemos extrair informações no sentido de que o título de crédito é um documento, cujo direito literal e autônomo dele consta.

## 2.3 CLASSIFICAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

Visando facilitar a compreensão quanto às espécies de Títulos de Crédito, é de considerar que a doutrina dominante entende que os mesmos podem ser classificados por meio da análise de quatro atributos distintos entre si.

Relaciona Fábio Ulhoa Coelho os quatro atributos: “a) quanto ao modelo; b) quanto à estrutura; c) quanto às hipóteses de emissão; d) quanto à circulação.”<sup>25</sup>

### 2.3.1 Quanto ao modelo

O magistério de Fábio Ulhoa Coelho ensina que existem Títulos de Crédito que “podem adotar qualquer forma, desde que atendidos os requisitos da lei (são os de modelo livre), e há os que devem atender a um padrão obrigatório (os modelos vinculados).”<sup>26</sup>

Classificam-se os Títulos de Crédito quanto ao modelo livre quando não há forma pré-definida para a sua criação, em que pese atender aos requisitos minimamente exigidos por lei, como é o caso da letra de câmbio e da nota promissória.<sup>27</sup>

Os Títulos de Crédito classificados como modelo vinculado são àqueles que a própria lei exige um padrão pré-estabelecido para que possam ser considerados válidos. É o caso do cheque, que somente poderá ser confeccionado por meio de papel emitido pelo banco, e da duplicata, que devem seguir as orientações e modelos

---

<sup>25</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 20.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 387.

<sup>26</sup> COELHO, loc. cit.

<sup>27</sup> COELHO, loc. cit.

estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, conforme indica o art. 27 da lei das duplicatas (LD, art. 27).<sup>28</sup>

### 2.3.2 Quanto à estrutura

No entendimento de Fábio Ulhoa Coelho, “na ordem, o sacador do título de crédito manda que o sacado pague determinada importância; na promessa, o sacador assume o compromisso de pagar o valor do título.”<sup>29</sup>

Elisabete Vido não destoa deste entendimento ao ensinar que, no que tange à ordem de pagamento, esta “tem origem a partir de três figuras intervenientes diferenciadas: aquele que dá a ordem, aquele que a paga e aquele que a recebe. São os casos da letra de câmbio, do cheque e da duplicata mercantil.”<sup>30</sup>

Ou seja, na ordem de pagamento existe uma relação entre três pessoas: o sacador, o sacado e o beneficiário. Isto é, o emitente dá uma ordem de pagamento ao sacado para que pague ao beneficiário. São exemplos clássicos, conforme citado, o cheque, a letra de câmbio e a duplicata.

Já em relação à promessa de pagamento, Elisabete Vido leciona que “tem origem a partir de duas figuras intervenientes; aquele que a paga e aquele que a recebe. É o caso da nota promissória e das cédulas de crédito.”<sup>31</sup>

Como se vê, diferentemente da ordem de pagamento, na promessa de pagamento figuram apenas duas pessoas: o sacador e o beneficiário. O emitente, por si só, compromete-se a pagar o beneficiário. Como exemplo mais comum, podemos citar a nota promissória.

### 2.3.3 Quanto às hipóteses de emissão

Para Fábio Ulhoa Coelho,

[...] há títulos que só podem ser emitidos em determinadas hipóteses autorizadas por lei (causais), há os que não podem ser emitidos em certos

---

<sup>28</sup> COELHO, loc. cit.

<sup>29</sup> Ibid., p. 388.

<sup>30</sup> VIDO, Elisabete. **Curso de Direito Empresarial**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 308 e 309.

<sup>31</sup> Ibid., p. 308-309.

casos (limitados) e, finalmente, os que podem ser emitidos em qualquer situação (não causais).<sup>32</sup>

Dentro desta ótica, é necessário estabelecer a definição básica de cada uma destas espécies:

Por causais entendem-se os títulos que somente podem emitidos por lei, isto é, devem estar relacionados à causa, sendo que temos como exemplo clássico a duplicata mercantil ou a duplicata de prestação de serviços, cuja origem é a efetivação de uma relação de compra e venda ou no caso de uma prestação de serviço.

São chamados de limitados aqueles que não podem ser emitidos em algumas hipóteses, a depender de disposições decorrentes de lei, como por exemplo a letra de câmbio, que não pode ser sacada por comerciante para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador, já que o artigo 2º da Lei da Duplicata<sup>33</sup> traz tal vedação de modo expresso ao estabelecer que tal possibilidade é privativa das duplicatas.

Os títulos não causais ou abstratos são aqueles que podem ser criados sem a necessidade de uma causa pré-determinada, não sendo necessário vincular o título à causa que lhe deu origem. Exemplo de títulos não causais ou abstratos são o cheque e a nota promissória.

#### **2.3.4 Quanto à circulação**

Conforme define Fábio Ulhoa Coelho, a circulação dos Títulos de Crédito ocorre “quanto a circulação, os títulos são ao portador ou nominativos, subdividindo-se em ‘à ordem’ e ‘não à ordem’.”<sup>34</sup>

Títulos ao portador são os que circulam por mera tradição, não constando expressamente o nome do credor.

Nominativo se diz quando se encontra identificado no título o nome do credor beneficiário, e sua transferência ocorre através de termo no registro do emitente.

---

<sup>32</sup> Ibid., p. 388.

<sup>33</sup> Ibid., 1968.

<sup>34</sup> Ibid., p. 389.

Título nominativo à ordem é o nome que se dá quando a emissão de um determinado título é feita em nome de uma pessoa que poderá transferi-la a terceiro através do endosso, enquanto nominativo não à ordem se dá com a cláusula não à ordem, ficando assim o título impedido de circular por endosso, sendo que somente poderá circular através de cessão civil.

Conforme orientação do CCB em seu artigo 919: “A aquisição de título à ordem, por meio diverso do endosso, tem efeito de cessão civil.”<sup>35</sup>

### **2.3.5 Títulos de créditos próprios e impróprios**

É importante registrar que alguns estudiosos ainda classificam os Títulos de Crédito como próprios e impróprios, como é o caso da professora Elisabete Vido, que ensina que títulos de crédito próprios são aqueles que representam o direito em si, enquanto os impróprios tão somente fazem prova acerca da existência de um determinado negócio jurídico. Seriam exemplos de Títulos de Crédito próprios a nota promissória e a letra de câmbio, enquanto como exemplo de título de crédito impróprio poderia ser citada a passagem de ônibus.

Entretanto, é relevante informar que, no magistério de Fábio Ulhoa Coelho, “os títulos de crédito impróprios (categoria que engloba o conhecimento de transporte, os títulos de armazéns gerais, as cédulas de crédito e outros) não devem ser lembrados na classificação dos títulos de crédito.”<sup>36</sup>

### **2.3.6 Títulos de crédito típicos e atípicos**

Conforme Elisabete Vido, são títulos de crédito típicos aqueles que seguem o formalismo das leis cambiárias, isto é, possuem leis específicas que os regem.<sup>37</sup>

Neste sentido, podemos mencionar algumas leis que regem os títulos de créditos típicos, isto é, possuem regulamentação própria. São elas:

---

<sup>35</sup> Ibid., 2002.

<sup>36</sup> Ibid., p. 389

<sup>37</sup> Ibid., p. 302.

- a) Letra de Câmbio – Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, alterado pelo Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966 – Lei Uniforme de Genebra;
- b) Nota Promissória - Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, alterado pelo Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966 – Lei Uniforme de Genebra;
- c) Lei do Cheque – Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985;
- d) Lei da Duplicata- Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, alterada pelo Decreto-Lei nº 436, de 27 de janeiro de 1969.

Ensina a doutrina, neste contexto, que os títulos de crédito típicos seguem todo um formalismo exigido por lei especialmente construída para cada um deles, enquanto os títulos atípicos são aqueles não previstos em lei, mas que devem preencher os requisitos mínimos constantes do art. 889 do Código Civil Brasileiro.<sup>38</sup>

Quanto ao tema da criação ou não de títulos atípicos é bem controvertido perante os doutrinadores contemporâneos quanto à possibilidade de particulares criarem novos títulos.

Na opinião dos doutrinadores que defendem que os Títulos de Crédito não podem ser criados por particulares sem previsão legal, podemos citar o autor Waldirio Bulgarelli, para quem fica vedada aos particulares a criação de Títulos de Créditos que não estão devidamente amparados por lei.<sup>39</sup>

Nos dizeres de Mauro Rodrigues Penteado apud Tomazette, os títulos de créditos atípicos são perfeitamente admissíveis, desde que observadas as exigências constantes do precitado dispositivo da lei civil.

Neste mesmo sentido, Penteado afirma que “os títulos atípicos são perfeitamente admissíveis atualmente. Tais documentos surgem para atender à criatividade do meio empresarial, não destinado a negócios em massa, mas a negócios peculiares.”<sup>40</sup>

O ordenamento pátrio, reconhecendo este fenômeno, permitiu a criação de títulos de crédito atípicos, conforme previsão no Código Civil de 2002, artigo 889<sup>41</sup> que

---

<sup>38</sup> VIDO, 2015. p. 302.

<sup>39</sup> BULGARELLI, 1998 apud TOMAZETTE, 2012, p.12.

<sup>40</sup> PENTEADO, 2004 apud TOMAZETTE, 2012. p.12-13.

<sup>41</sup> Ibid., 2002.

exige requisitos mínimos para a confecção de Títulos de Crédito não especificados por lei, a saber: a) a data de emissão; b) a descrição precisa dos direitos que confere; e c) a assinatura.

Certo é que, apesar da existência de várias leis específicas que tratam de Títulos de Crédito, no citado artigo 889 “há uma discriminação de elementos essenciais gerais e não essenciais gerais, próprios aos títulos atípicos.”<sup>42</sup>

## 2.4 CARACTERÍSTICAS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

É de especial relevância destacar que os Títulos de Crédito possuem características fundamentais e indispensáveis que assim os definem.

Ao tratarmos das características dos Títulos de Crédito adotaremos o magistério da doutrinadora Elisabete Vido, que traz cinco características como sendo aquelas atribuíveis aos Títulos de Crédito: bem móvel, obrigação *pro solvendo*, obrigação quesível, solidariedade e executividade.

### 2.4.1 Bem móvel

O artigo 82 do Código Civil de 2002 define bens móveis como sendo àqueles “susceptíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem a alteração da substância ou da destinação econômico-social.”<sup>43</sup>

A título de curiosidade, tal classificação é aplicável a outros bens em decorrência expressamente de determinação legal, como é o caso das energias que possuam valor econômico, dos direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes, e os direitos pessoais de caráter patrimonial e suas respectivas ações, como estabelece o artigo 83 do CCB.<sup>44</sup>

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:  
I - As energias que tenham valor econômico;  
II - Os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;  
III - Os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

---

<sup>42</sup> PELUSO, Cezar. **Código Civil Comentado**: doutrina e jurisprudência. Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2011. p. 910.

<sup>43</sup> Ibid., 2002.

<sup>44</sup> Ibid., 2002.

Neste contexto, podemos afirmar que os Títulos de Crédito, segundo os estudiosos do tema, consistem em bens móveis e estão sujeitos a obedecer às regras que tratam acerca de tais tipos de bens.

Por ser um bem móvel, quem está em posse do título de crédito, em regra, detém a propriedade do mesmo. De igual modo, quando este título for dado em garantia, poderá recair sobre o mesmo o penhor, modalidade de garantia aplicável sobre os bens móveis suscetíveis de alienação, como indica o caput do artigo 1.431 do CCB.<sup>45</sup>

#### **2.4.2 Obrigação *pro solvendo***

Dentre as características atribuíveis aos Títulos de Crédito se encontra também uma que está ligada ao direito das obrigações. Em destaque, temos que as obrigações podem ser *pro soluto* ou *pro solvendo*.

A título de rápida distinção temos que na primeira, para sua emissão, a obrigação original é extinta. No que tange à segunda, a obrigação original não é extinta.

Esclarecendo esta classificação e a sua aplicação aos Títulos de Crédito, Elisabete Vido afirma que:

[...] no caso dos títulos de crédito, as obrigações são em regra *pro solvendo*, ou seja a emissão do título de crédito não extingue a obrigação original, permanecendo a existência das duas: da obrigação original e do título de crédito. Por esta razão inclusive, é que a obrigação original, pode continuar a ser cobrada, mesmo quando o título de crédito estiver prescrito, ou tenha se perdido.<sup>46</sup>

#### **2.4.3 Obrigação quesível**

Ainda no campo do direito das obrigações, é necessário reconhecer que as obrigações podem, ainda, ser quesíveis ou portáteis.

Nas obrigações quesíveis, “o credor deve tomar a iniciativa de cobrar o título do devedor, a fim de obter o pagamento.”<sup>47</sup>

---

<sup>45</sup> Ibid., 2002.

<sup>46</sup> Ibid., p. 302.

<sup>47</sup> Ibid., p. 303.

Já nas obrigações portáteis, conforme alega Rizzardo, antes de proceder ao pagamento poderá o devedor suscitar dúvidas se o credor é o atual credor do título, deste modo solicitando que o mesmo apresente a cártula para que o pagamento seja efetuado, “já que é próprio dos mesmos passarem de uma pessoa para outra.”<sup>48</sup>

Maria Helena Diniz, afirma:

Se as partes nada convencionarem no contrato a respeito do lugar onde o pagamento deverá ser feito, este deverá ser efetuado no domicílio do devedor no tempo do pagamento, pois a lei, tendo em vista o interesse do devedor, pretendeu favorecê-lo, evitando-lhe maiores despesas para com sua liberação. Haverá, então, presunção legal de que o pagamento é quesível (quérable), uma vez que deverá ser procurado pelo credor no domicílio do devedor.<sup>49</sup>

No que tange especificamente aos Títulos de Crédito, Arnaldo Rizzardo ensina que a presença do título é de extrema relevância, e “tendo o título tamanha importância, sem o qual não se exerce o direito, conclui-se ser *quérable* a obrigação cambiária, isto é, quesível, ou de apresentação.”<sup>50</sup>

#### 2.4.4 Solidariedade

O art. 264 do CCB determina que há “solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda”<sup>51</sup>, acrescentando ainda, no artigo seguinte, que a solidariedade não se presume, decorrendo da lei, quando aplicável, ou da vontade das partes.

No tocante aos Títulos de Crédito, há possibilidade de que haja uma obrigação solidária, isto é, existir mais de um devedor que esteja assumindo a obrigação, o que se dá através da assinatura de ambos, destinadas ao adimplemento da obrigação. Não consiste em regra, mas sim em uma possibilidade, conforme acentuado anteriormente, já que o próprio teor do art. 897 do Código Civil indica que “o pagamento de título de crédito, que contenha obrigação de pagar soma

---

<sup>48</sup> Ibid., p. 16-17.

<sup>49</sup> DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

<sup>50</sup> Ibid., p. 71.

<sup>51</sup> Ibid., 2002.

determinada, pode ser garantido por aval.”<sup>52</sup> Deste modo, caso a obrigação não seja cumprida, o credor poderá exigir o pagamento cobrando somente de um, de alguns, ou ainda de todos que os que se comprometeram em adimplir a obrigação.

#### 2.4.5 Executividade

De acordo com os ensinamentos de Rizzardo, no ordenamento jurídico brasileiro, os Títulos de Crédito,

[...] porque são formalizados de acordo com as exigências estatuídas em lei, e desde que atendam aos requisitos previstos, caracterizam-se como líquidos e certos, e comportam a exigibilidade da obrigação ou do valor representado através do processo de execução.<sup>53</sup>

Encontram-se elencados no artigo 784 do Código de Processo Civil (CPC), e também em leis especiais, e com isso dispensam o aforamento de um processo de conhecimento, do reconhecimento de um direito, uma vez que tal direito se encontra estampado no título em questão.

De acordo com o disposto no citado artigo 784 do CPC<sup>54</sup>, são títulos executivos extrajudiciais:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

- I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
- II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
- III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
- IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;
- V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;
- VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;
- VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;
- VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
- IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

---

<sup>52</sup> Ibid., 2002.

<sup>53</sup> Ibid., p. 19.

<sup>54</sup> BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 2 jun. 2017.

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

§ 2º Os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro não dependem de homologação para serem executados.

§ 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e quando o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.

O artigo 26 da Lei n. 10.931/04, por exemplo, indica que:

[...] a Cédula de Crédito bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.<sup>55</sup>

Acrescentando no artigo 28 que consiste ainda a aludida cédula em “título executivo.”<sup>56</sup> Como se vê, a executividade, no caso, lhe é atribuída por força da lei, desde que, obviamente, o título em si preencha os pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade a que alude o artigo 783 do CPC e outros requisitos que a lei eventualmente venha a exigir, como é o caso da assinatura de duas testemunhas no instrumento particular firmado entre as partes, exigência prevista no artigo 784, III, do mesmo diploma.<sup>57</sup>

É relevante ainda registrar que os títulos de crédito atípicos não são dotados de executividade, vez que não instituídos por lei, o que poderia, diante do teor da norma, lhes atribuir tal caráter, como registra Marlon Tomazette:

[...] é certo que os títulos atípicos, embora sejam títulos de crédito, não são títulos executivos, na medida em que a executividade pressupõe um reconhecimento legal específico. A tipicidade não atinge mais os títulos de crédito, mas atinge ainda os títulos executivos. Um exemplo de título (de crédito) atípico usado no país é o chamado FICA, ou vaca papel, que visa a instrumentalizar os direitos decorrentes do contrato de parceria pecuária.

---

<sup>55</sup> BRASIL. **Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004.** Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário [...], e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/10.931.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/10.931.htm). Acesso em: 10 abr. 2017.

<sup>56</sup> Ibid., 2004.

<sup>57</sup> Ibid., 2015.

Neste contrato, o objeto é a cessão de animais para cria, recria, invernagem e engorda, mediante partilha proporcional dos riscos e dos frutos ou lucros havidos. O título (vaca-papel) representaria justamente o direito ao recebimento dos lucros e à devolução dos animais entregues.<sup>58</sup>

Elisabete Vido corrobora do entendimento supra, ao registrar que “[...] a existência de um título de crédito não implica necessariamente na sua força executiva, afinal da força executiva só pode ser atribuída por lei ou mediante previsão no art. 585 do CPC ou em lei especial.”<sup>59</sup>

## 2.5 CONCEITO DE PRINCÍPIOS E A DIFERENCIAÇÃO QUANTO ÀS REGRAS

A função orientadora dos princípios decorre logicamente da característica fundamentadora que os princípios exercem na própria ciência do direito. Os princípios servem, portanto, como guia e orientação na busca de sentido e alcance das normas sob estudo.

Neste particular, necessário se faz rememorar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que “violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer.”<sup>60</sup>

O professor Miguel Reale ensina que:

[...] princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.<sup>61</sup>

Princípios são diretrizes, pilares gerais para o ordenamento jurídico que servem como base para a criação de uma regra. Já as regras são leis criadas para aplicação de determinadas condutas, isto é, regras são leis permissivas ou proibitivas existentes no ordenamento jurídico afim de manter ordem social, sendo estas aplicadas ao caso concreto.

---

<sup>58</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: títulos de crédito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.13-14.

<sup>59</sup> Ibid., p. 303.

<sup>60</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 991.

<sup>61</sup> REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Nos dizeres de Amaral Júnior, *verbis*:

Princípios são pautas genéricas, não aplicáveis à maneira de “tudo ou nada”, que estabelecem verdadeiros programas de ação para o legislador e para o intérprete. Já as regras são prescrições específicas que estabelecem pressupostos e consequências determinadas. A regra é formulada para ser aplicada a uma situação especificada, o que significa em outras palavras, que ela é elaborada para um determinado número de atos ou fatos. O princípio é mais geral que a regra porque comporta uma série indeterminada de aplicações. Os princípios permitem avaliações flexíveis, não necessariamente excludentes, enquanto as regras embora admitindo exceções, quando contraditadas provocam a exclusão do dispositivo colidente.<sup>62</sup>

No magistério de Luiz Flávio Gomes:

[...] o Direito se expressa por meio de normas. As normas se exprimem por meio de regras ou princípios. As regras disciplinam uma determinada situação; quando ocorre essa situação, a norma tem incidência; quando não ocorre, não tem incidência. Para as regras vale a lógica do tudo ou nada (Dworkin). Quando duas regras colidem, fala-se em “conflito”; ao caso concreto uma só será aplicável (uma afasta a aplicação da outra). O conflito entre regras deve ser resolvido pelos meios clássicos de interpretação: a lei especial derroga a lei geral, a lei posterior afasta a anterior etc. Princípios são as diretrizes gerais de um ordenamento jurídico (ou de parte dele). Seu espectro de incidência é muito mais amplo que o das regras. Entre eles pode haver “colisão”, não conflito. Quando colidem, não se excluem. Como “mandados de otimização” que são (Alexy), sempre podem ter incidência em casos concretos (às vezes, concomitantemente dois ou mais deles).<sup>63</sup>

### 2.5.1 Princípios aplicáveis aos títulos de crédito

Os predicados que se relacionam aos Títulos de Crédito são, em resumo, aqueles conhecidos como literalidade, autonomia e cartularidade.

É igualmente relevante registrar que, na doutrina especializada, estudiosos dividem seus entendimentos e, considerando a especial importância que tais princípios assumem no tocante à definição dos Títulos de Crédito, alguns autores chegam inclusive a entender que não se tratam de meros atributos ou características,

---

<sup>62</sup> AMARAL JÚNIOR, Alberto do. A Boa-fé e o Controle das Cláusulas Contratuais Abusivas nas Relações de Consumo. In: BENJAMIN, Antônio Herman de V. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 6, 1993.

<sup>63</sup> GOMES, Luiz Flávio. Normas, Regras e Princípios: Conceitos e Distinções. **Rev. Jus Navigandi**, Teresina, Ano 9, n. 851, 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7527/normas-regras-e-principios>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

e alcançam verdadeiramente *status* de princípios ligados à disciplina dos Títulos de Crédito, como é o caso da já citada professora Elisabete Vido.<sup>64</sup>

#### 2.5.1.1 Princípio da Cartularidade ou Incorporação

A Cartularidade é um dos mais marcantes princípios que regem os Títulos de Crédito, considerando que desde o surgimento dos mesmos se fez necessária à existência física da cártula para que se pudesse falar em existência do próprio título.

Anota-se, ainda, que para o estudo do tema proposto (a duplicata virtual), este princípio se apresenta como arcabouço para o desenvolvimento do tema quanto às discussões existentes na jurisprudência e doutrina especializada.

Como já consignado nas linhas anteriores, a dinâmica das relações modernas tem se afastado no dia-a-dia do apego à necessária existência física de documento. Esta nova ordem também afeta os Títulos de Crédito, o que pode primeiramente ir na contramão das teorias e legislações aplicáveis aos mesmos, como teremos oportunidade de discorrer ao longo desta pesquisa.

O princípio da Cartularidade, conforme esclarece Ulhoa Coelho, finca a ideia de que para a busca do direito inserido na cártula, “o credor do título de crédito deve provar que se encontra na posse do documento para exercer o direito nele mencionado.”<sup>65</sup>

Elisabete Vido<sup>66</sup> alega que, apesar de Cartularidade ser o termo mais conhecido, alguns doutrinadores com os quais concordamos utilizam o termo incorporação, uma vez que o documento incorpora os direitos relativos à obrigação.

O princípio da Cartularidade ou incorporação deve ser lido com o viés da modernização dos tempos, assim não podemos deixar de comentar que a própria legislação civil vem atualizando o tema frente à crescente demanda do chamado comércio virtual.

Neste novo cenário, a legislação civilista pátria já se manifestou, permitindo o uso dos chamados títulos de créditos eletrônicos, conforme redação dada no art.

---

<sup>64</sup> Ibid., p. 305.

<sup>65</sup> Ibid., p. 380.

<sup>66</sup> Ibid., p. 305.

889, 3º, do CCB, que trata da criação de título de crédito através de informações, caracteres gerados em computador, a saber:

Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

§ 1º É à vista o título de crédito que não contenha indicação de vencimento.

§ 2º Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado no título, o domicílio do emitente.

§ 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.<sup>67</sup>

Conforme orienta a doutrinadora Elisabete Vido:

[...] o fato é que os títulos eletrônicos são títulos de crédito, vez que representam determinada obrigação, e independentemente da forma, mas não deixam de serem documentos, pois representam a vontade de uma forma permanente e podem ser usados como meios de prova.<sup>68</sup>

É relevante registrar que ainda não se encontrou uma solução adequada de modo a promover a coexistência ideal entre o princípio da Cartularidade e os títulos de crédito eletrônicos, que é uma tendência, mas ainda não é uma realidade:

O foco central encontra-se na desnecessidade de o próprio título circular fisicamente e no questionamento de ele realmente existir em documento corporificado. Deste modo, a doutrina tende a afirmar que o princípio da cartularidade, basilar no direito cambiário, necessita ser repensado para atender a economia moderna, pois novos paradigmas estão se formando a partir da desmaterialização dos títulos de crédito.<sup>69</sup>

A Lei 11.419/06 é que foi editada de modo a regular o processo eletrônico, e o *caput* de seu artigo 11 indica que os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário serão considerados originais para todos os efeitos legais.<sup>70</sup> Ocorre, entretanto, que nas

---

<sup>67</sup> Ibid., 2002.

<sup>68</sup> Ibid., p. 306.

<sup>69</sup> SPINELLI, Luís Felipe. Os Títulos de Crédito Eletrônicos e as suas Problemáticas nos Planos Teórico e Prático. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 67, 2010. Disponível em: [http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1303930497.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1303930497.pdf). Acesso em: 02 maio 2017. p. 121.

<sup>70</sup> BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm). Acesso em: 19 maio 2017.

hipóteses de execução de título extrajudicial, o posicionamento mais frequente, em Santa Catarina, sugere a necessidade de que promova o credor “[...] considerando a circularidade, característica dos títulos de crédito extrajudicial, por cautela, recomenda-se a exigência de apresentação do documento tão somente para vinculação ao processo judicial eletrônico”, como indica a Circular n. 192/2014 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.<sup>71</sup>

#### 2.5.1.2 Princípio da literalidade

A literalidade é a materialização através do teor, no que está escrito no título de crédito. Significa dizer que o seu conteúdo é o que tem valor e não o negócio que ocasionou a emissão do título.

Da doutrina consagrada de Rubens Requião, extrai-se, em relação à literalidade, que o “título de crédito se enuncia em um escrito, e somente o que está nele inserido se leva em consideração; uma obrigação que dele não conste, embora sendo expressa em documento separado, nele não se integra.”<sup>72</sup>

Marcelo Fortes Barbosa Filho apud Cezar Peluso ensina que:

[...] a literalidade é entendida como o fato de só serem extraídos efeitos do título daquilo que nele estiver escrito. Os direitos subjetivos conferidos ao portador designado de um título de crédito decorrem do que está escrito na cártula.<sup>73</sup>

Entende-se, assim, que o título de crédito é literal porque nele está estampada a extensão integral da obrigação assumida, o que significa dizer que o que não está no título não está no mundo “ (*quod non est in cambio non est in mundo*).”<sup>74</sup>

A força que tal característica – uma das quais também foi erigida à condição de princípio – exerce é tamanha que, em recente julgado, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva sentenciou que:

---

<sup>71</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Circular n. 192/2014. Relator: Des. Luiz César Medeiros. Florianópolis, 28 de agosto de 2014. Disponível em:

<http://cgj.tjsc.jus.br/consultas/provcirc/circular/a2014/c20140192.pdf>. Acesso em 02 de maio de 2017.

<sup>72</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 415.

<sup>73</sup> BARBOSA FILHO, 2004 apud PELUSO, 2011. p. 909.

<sup>74</sup> MAMEDE, 2016, p. 18.

[...] o aceite é ato formal e deve se aperfeiçoar na própria cártula (assinatura do sacado no próprio título), incidindo o princípio da literalidade (art. 25 da LUG). Não pode, portanto, ser dado verbalmente ou em documento em separado. De fato, os títulos de crédito possuem algumas exigências que são indispensáveis à boa manutenção das relações comerciais. A experiência já provou que não podem ser afastadas certas características, como o formalismo, a cartularidade e a literalidade, representando o aceite em separado perigo real às práticas cambiárias, ainda mais quando os papéis são postos em circulação.<sup>75</sup>

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) há muito defende a necessidade de que seja preservada a literalidade dos Títulos de Crédito, e deixou isto muito bem registrado quando do julgamento do Recurso Especial n. 457.613, no sentido de que:

Inexistindo indícios de ilicitude do título, não há que se falar, no particular, em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, face à autonomia e à literalidade da nota promissória que atende aos requisitos legais. Recurso especial não conhecido.<sup>76</sup>

### 2.5.1.3 Princípio da autonomia

A autonomia indica que as diversas obrigações representadas em um título não se vinculam uma à outra. São obrigações totalmente distintas. Isto é, “uma obrigação não fica a depender de outra para ter validade”<sup>77</sup>, como leciona Fran Martins.

A melhor jurisprudência reconhece a relevância de tal princípio, conforme reconheceu o ministro Antônio Carlos Ferreira, do STJ, quando do julgamento do agravo regimental no Recurso Especial n. 885.261, ao registrar que:

[...] dentre esses princípios, o mais importante é, sem dúvida, o da autonomia das obrigações cambiárias. Ignorar ou mesmo relativizar esse princípio significa pôr em xeque todo o arcabouço normativo que sustenta o regime jurídico cambial, com o risco de produzir graves danos ao mercado e à necessária segurança jurídica que deve presidir as relações econômicas.<sup>78</sup>

---

<sup>75</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.334.464. Relator. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Rio Grande do Sul, 15 de março de 2016. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/4921f95baf824205e1b13f22d60357a1?categoria=8&subcategoria=66>. Acesso em: 22 abr. 2017.

<sup>76</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 457.613. Relator: Min. Castro Filho. Santa Catarina, 12 de agosto de 2003. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/129221764/djsc-jurisdicional-26-10-2016-pg-348>. Acesso em: 21 abr. 2017.

<sup>77</sup> Ibid., p. 11.

<sup>78</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 885.261. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Brasília - DF, 02 de outubro de 2012. Disponível em:

A partir da citada característica, a doutrina de Elisabete Vido indica que surgem dois subprincípios: a independência das relações jurídicas e a abstração.<sup>79</sup>

#### 2.5.1.3.1 Princípio da independência das relações jurídicas

A independência é uma garantia de que o vício que atingiu uma das relações não será transmitido às demais relações. Neste sentido, caso eventual relação jurídica seja atingida pela nulidade, o vício não comprometerá a validade e as obrigações constantes do mesmo título. Em razão disso, o vício verificado em uma das relações não atingirá o terceiro de boa-fé.<sup>80</sup>

Na mesma linha, leciona Gladston Mamede que a independência “se coloca à sombra do princípio da autonomia, sendo como alguns encarado como um subprincípio”. Acrescenta o estudioso, ainda, que “divide-se em duas perspectivas distintas: (1) a independência da cártula e (2) independência das declarações cambiárias entre si.”<sup>81</sup>

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em situação envolvendo a independência, quando do julgamento do Recurso Especial n. 981.317, concluindo que:

[...] ao subtrair do aval a característica de garantia cambial típica, substancialmente autônoma e independente, porque não se subordina à obrigação avalizada, o ven. acórdão, data vênua, entra em aberto confronto com as disposições dos arts. 41 e 52 do Decreto-lei 413/69, do art. 32 da Lei Uniforme de Genebra e dos demais dispositivos invocados.<sup>82</sup>

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina também segue a mesma linha, sendo que no julgamento da Apelação Cível n. 2014.021791-4, registrou que:

O cheque detém autonomia e independência, e, em consequência, torna desnecessária a demonstração da *causa debendi* por seu portador. Assim,

---

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22581098/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-885261-sp-2006-0156513-2-stj/inteiro-teor-22581099?ref=juris-tabs>. Acesso em: 20 abr. 2017.

<sup>79</sup> Ibid., p. 307.

<sup>80</sup> Ibid., p. 307.

<sup>81</sup> Ibid., p. 21.

<sup>82</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 981.317. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Pernambuco, 26 de agosto de 2008. Disponível em: <http://jurisprudenciabrasil.blogspot.com.br/2008/12/informativo-stj-365-superior-tribunal.html>. Acesso em: 26 abr. 2017.

caso pretenda a parte devedora discutir a origem da dívida, deverá fazer prova robusta a fim de derruir a presunção legal de legitimidade do título.<sup>83</sup>

#### 2.5.1.3.2 *Princípio da abstração*

A abstração indica que o título não está vinculado ao negócio que deu causa à sua emissão. Podemos citar alguns títulos que são abstratos, que independem da causa que os originaram, como é o caso da letra de câmbio, do cheque e da nota promissória.

No que diz respeito à abstração, é relevante mencionar que o título de crédito se desvincula da obrigação que lhe deu causa quando tal título circula e, “por essa razão, via de regra, a abstração não seria aplicada nos títulos causais”<sup>84</sup>, como ensina Elisabete Vido.

A autora ainda acrescenta que “no caso da duplicata essa desvinculação só ocorreria na circulação da duplicata aceita, pois do contrário, não poderia vincular o devedor, diante da possibilidade de circulação de uma duplicata fria.”<sup>85</sup>

Para que possa a abstração ser configurada, há a necessidade de que se tenha a assinatura do devedor no título, anuindo com a obrigação, conforme ensina a citada doutrinadora.<sup>86</sup>

---

<sup>83</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 2014.021791-4. Relator: Des. Guilherme Nunes Born. Araranguá, SC, 22 de maio de 2014. Disponível em: <http://www.buscaoficial.com/c/diario/cBbJbnpEp/>. Acesso em: 15 maio 2017.

<sup>84</sup> Ibid., p. 307

<sup>85</sup> Ibid., p. 307 e 308.

<sup>86</sup> Ibid., p. 308.

### 3 NOÇÕES GERAIS SOBRE O COMÉRCIO ELETRÔNICO

A sociedade ao longo dos séculos passou por diversas transformações, estabelecendo como um dos marcos histórico a chamada Revolução Industrial.

Sobre este período da história, Lúcio de Oliveira Barbosa afirma que “a Revolução Industrial foi um fenômeno mecânico-industrial com afetação direta no sistema econômico.”<sup>87</sup>

Nos tempos modernos, outra inovação que trouxe grande impacto para as relações sociais foi a criação e a disseminação da informática, no século XX.

Para Arnaldo Rizzardo:

A evolução tornou-se ainda mais perceptível no século XX, a partir do advento e disseminação da informática. A informática, por suas características e capacidade, passou a ser adotada nas mais regiões do planeta, em vista das possibilidades e facilidades que o sistema proporciona, tornando-a atrativa e até mesmo indispensável nos dias de hoje.<sup>88</sup>

Segundo Dias apud Lúcio de Oliveira Barbosa,

Além dos computadores tomados como máquinas (hardware), evoluíram muito os programas utilizados nesses computadores (software). Graças à variedade de programas existentes é possível utilizar o computador para muitas atividades, desde as mais simples como escrever um texto, fazer um desenho, brincar com um jogo de cartas, até as mais sofisticadas como projetar um avião, operar um satélite ou gerenciar uma empresa.<sup>89</sup>

Outro fator - que evoluiu paralelo à informática e que gerou impacto profundo na sociedade - foi às telecomunicações.

Juntas, as duas criações deram origem à rede de computadores (internet).

Sobre a internet, Lúcio de Oliveira Barbosa afirma que:

Assim a Internet é hoje uma rede mundial de computadores, acessível a qualquer pessoa que disponha de um computador e uma linha telefônica, podendo acessar as informações disponíveis no sistema, úteis ao trabalho, pesquisa e lazer, de qualquer lugar do mundo, pois a internet não respeita fronteiras e nem distâncias e tudo isso em tempo real.<sup>90</sup>

---

<sup>87</sup> BARBOSA, Lúcio de Oliveira. **Duplicata virtual: aspectos controvertidos**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004. p.63.

<sup>88</sup> Ibid., p. 55

<sup>89</sup> Ibid., p. 66.

<sup>90</sup> Ibid., p. 67.

Importante que se diga que estes avanços tecnológicos modificaram igualmente – e também com profundidade – a forma como se pensa o comércio tradicional, sendo os precursores do chamado comércio virtual ou eletrônico. No entendimento de Smith, Speaker e Thompson, o comércio eletrônico seria:

Negócios conduzidos exclusivamente através de um formato eletrônico. Sistemas que se comunicam eletronicamente uns com os outros são sistemas de e-commerce, e têm de ser capazes de funcionar normalmente com quaisquer aplicações da Internet que estiver planejando utilizar. Também se refere a quaisquer funções eletrônicas que auxiliam uma empresa na condução de seus negócios.<sup>91</sup>

Rogério Andrade entende o comércio eletrônico como sendo,

[...] a aplicação de tecnologias de comunicação e informação compartilhadas entre as empresas, procurando atingir seus objetivos. No mundo dos negócios, quatro tipos diferentes de comércio eletrônico se combinam e interagem.<sup>92</sup>

Nesta mesma esteira, Alberto Luiz Albertin nos ensina: “o comércio eletrônico é essencialmente virtual, uma vez que as transações e os processos são realizados num ambiente virtual, sem nenhuma necessidade da existência de ambiente físico correspondente.”<sup>93</sup>

Ainda das lições do citado autor,

Com a virtualização podemos ter organizações virtuais, que não precisam de sua forma física para existir; emprego virtual, nos quais os trabalhadores realizam seus trabalhos e se relacionam-se por meio da internet, não podendo ser confundido com desemprego; mercado virtual, que é o lugar na internet onde as pessoas realizam suas compras; lojas virtuais, que são lojas que só existem na internet e não existem na forma física; comunidade virtual, que é a agregação de pessoas com base em interesses comuns, independente de sua localização geográfica etc.<sup>94</sup>

Como se vê uma das apostas para a expansão do comércio foram a inserção das chamadas lojas virtuais, nas quais os produtos são oferecidos em uma página disponível na internet. Neste novo modelo, a comercialização dos produtos

---

<sup>91</sup> SMITH, Rob; SPEAKER, Mark; THOMPSON, Mark. **O Mais Completo Guia Sobre ECommerce**. 1. ed. São Paulo: Futura, 2000. p. 74

<sup>92</sup> ANDRADE, Rogério de. **Guia Prático de E-Commerce**. 1. ed. São Paulo: Angra, 2001, p.13

<sup>93</sup> ALBERTIN, Alberto Luiz. **Comércio eletrônico**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p.103.

<sup>94</sup> Ibid., p.103.

exclui a presença do vendedor. O comprador realiza e concretiza a venda de forma autônoma.

Para o chamado E-Commerce (comercio eletrônico), basta apenas um “clique” para que a escolha do produto e a finalização da venda se realizem, depois basta aguardar a chegada do produto em casa.

Neste contexto, temos que:

A utilização ampla e intensa das tecnologias de comunicação e informação permite que as organizações realizem Negócios na Era Digital, por meio de novos modelos de negócios e de sua própria evolução, praticando o Comércio Eletrônico, nesse ambiente digital, de forma coerente com as características do novo ambiente empresarial.<sup>95</sup>

Neste mesmo sentido, Alberto Luiz Albertin afirma:

Uma vez que trabalha-se junto com esse mundo de conhecimento intensivo do Comércio Eletrônico, é necessário reexaminar os processos de negócio fundamentais e saber que são desempenhados on-line. Muitas práticas comerciais não têm mudado significativamente nas últimas décadas, porque os instrumentos financeiros básicos continuam os mesmos – papel moeda e cheque. Mas como o CE incorpora novas formas de instrumentos financeiros, como dinheiro digital e cheques eletrônicos, espera-se grandes mudanças nessas práticas.<sup>96</sup>

Ainda nos dizeres do citado autor:

As organizações têm buscado se modernizar para acompanhar as evoluções do mercado e da sociedade, tendo como base alguns princípios. Porém, não basta a organização ser moderna, ela precisa estar preparada para transformar seu próprio negócio constantemente, num ambiente caracterizado pela inovação, precisando com isso alterar os princípios que utiliza.<sup>97</sup>

Como já dito, a caracterização do comércio eletrônico se dá através do uso de meios digitais e a concretização de transações podem fazer uso de meios como computadores, celulares e *tablets*. Este novo modo de realizar a compra e a venda, por meio da internet, gera, sem dúvida, maior expansão para o comércio digital, assim possibilitando o crescimento na circulação de produtos e dinheiro.

Leciona Alberto Luiz Albertin que:

---

<sup>95</sup> ANDRADE, 2001, p. 177.

<sup>96</sup> Ibid., p. 269.

<sup>97</sup> Ibid., p. 72.

O comércio eletrônico (CE) é a realização de toda a cadeia de valor dos processos de negócio num ambiente eletrônico, por meio da aplicação intensa das tecnologias de comunicação e de informação, atendendo aos objetivos do negócio.<sup>98</sup>

O comércio eletrônico oportuniza ainda a entrada dos pequenos comerciantes no mercado formal, pois estes podem oferecer seus produtos e serviços de forma mais democrática e sem necessitar dispor de uma complexa organização para expor seus produtos. Os pequenos comerciantes, através da criação de páginas na internet, oferecem seus produtos e serviços, o que sem dúvida cria um campo propício para a concorrência.

### 3.1 O FENÔMENO DA DESMATERIALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS FRENTE AO COMÉRCIO ELETRÔNICO

A ascensão do comércio virtual, bem como dos mecanismos que formalizam este comércio, criou o fenômeno da desmaterialização dos documentos, no qual os títulos – que até ontem eram representados por documentos físicos (cártulas) – passam a ser substituídos pelo formato virtual.

Assim, com o desenvolvimento das relações comerciais via meio eletrônico, vê-se surgir novos desafios e, por consequência, novas tecnologias que buscam superar ou reduzir o uso do papel como suporte físico-negocial.<sup>99</sup>

O fenômeno da desmaterialização dos documentos trouxe consigo, além da substituição do papel, também a redução dos custos de armazenamento, passando a ser reconhecido pelo seu valor ecológico (tema cada vez mais presente nas discussões do uso sustentável dos recursos naturais pelo homem).

O fenômeno da desmaterialização também alcançou o meio jurídico. Vê-se aqui igualmente a substituição do papel para os meios informatizados, conforme nos ensina Lúcio de Oliveira Barbosa:

O processo de substituição ou redução do uso do papel pelo uso dos meios informatizados recebeu da comunidade jurídico-científica o nome de fenômeno de desmaterialização. Desmaterialização porque perde sua forma física, papélica, tradicionalmente cartular.<sup>100</sup>

---

<sup>98</sup> Ibid., p.15.

<sup>99</sup> BARBOSA, 2004. p. 68.

<sup>100</sup> Ibid., p. 70.

Manoel Ignácio Monteiro e Fernanda dos Santos Teixeira confirmam que houve influência também no direito, com a contemplação do fenômeno da descartularização ou desmaterialização pelo CCB de 2002.

Neste sentido, são destaques dos autores:

[...] o NCC contemplou o fenômeno da “descartularização” ou “desmaterialização” do título de crédito, em virtude da informática e das modernas técnicas de administração adotadas pelas empresas [...], assim deve-se analisar a aplicação, validade, eficácia e executividade dos títulos eletrônicos no mundo jurídico, em contraposição aos princípios que regem os títulos de crédito, especialmente o da literalidade e cartularidade [...].<sup>101</sup>

A desmaterialização fez surgir as chamadas duplicatas virtuais. Este é apenas um dos exemplos práticos (junto com o cheque eletrônico, dinheiro eletrônico) que vêm sendo adotados entre os empresários, passando a exigir do operador do direito um olhar detalhado sobre seus usos e reflexos nas relações atuais, seja pela inovação em si, seja pela insegurança jurídica que podem gerar.

Conforme descreve Fábio Ulhoa Coelho:

[...] os empresários, ao venderem seus produtos ou serviços a prazo, cada vez mais não têm se valido do documento escrito para o registro da operação. Procedem, na verdade, à apropriação das informações, acerca do crédito concedido, exclusivamente em meio eletrônico, e apenas por esse meio as informações são transmitidas ao banco para fins de desconto, caução de empréstimo e cobrança do cumprimento da obrigação pelo devedor. Os elementos identificadores do crédito concedido, na hipótese de inadimplemento, são repassados pelos bancos aos cartórios de protesto apenas em meio eletrônico.<sup>102</sup>

Vivenciamos hoje uma mudança de paradigma para a formação dos operadores do direito. Foge-se da longínqua ideia de que a relação jurídica comercial é pautada no papel e passa-se a substituir o documento físico pela forma informatizada.

Na opinião de Fábio Ulhoa Coelho:

De fato, o meio eletrônico vem substituindo paulatinamente e decisivamente o meio papel como suporte de informações. O registro da concessão,

---

<sup>101</sup> MONTEIRO, Manoel Ignácio T.; TEIXEIRA, Fernanda dos Santos. Títulos eletrônicos e novo Código Civil. **Disclosure das Transações Financeiras**, ano IX, n. 100, mar./2004. Disponível em <[http://www.webfinder.com.br/disclosure/PDF/titulos\\_eletronicos-100-1.pdf](http://www.webfinder.com.br/disclosure/PDF/titulos_eletronicos-100-1.pdf)>. Acesso em 02 de maio de 2017.

<sup>102</sup> Ibid., p. 390.

cobrança e o cumprimento do crédito comercial não fica, por evidente, à margem desse processo, ao qual se refere à doutrina pela noção de desmaterialização do título de crédito.<sup>103</sup>

Conforme preceitua Patrícia Peck Pinheiro:

É ilusão acreditar que o papel é o mais seguro. O papel em si não confere garantia de autenticidade e integridade, tampouco amarra assinatura das partes como o conteúdo. Para receber esta característica de prova plena precisa seguir os requisitos determinados na Lei de Registros. Por sua vez os cartórios passaram a guardar a documentação também digital.<sup>104</sup>

O mundo evoluiu e está em constante evolução, onde se tornou praticamente inviável exercer qualquer atividade econômica sem a utilização da informática e de todas as ferramentas que ela oferece, porquanto é reconhecido o papel de facilitador das relações no nosso dia a dia. Neste contexto é que se dá a busca pelo estudo do fenômeno da desmaterialização dos Títulos de Crédito.

### 3.2 CONCEITO DE DUPLICATA VIRTUAL

Duplicata virtual é o termo aferido às duplicatas que não tem corpo físico, isto é, não são impressas em papel, são emitidas por informações e caracteres eletrônicos.

Lúcio Oliveira Barbosa ensina: “duplicata virtual é nome utilizado para designar a duplicata sem o suporte papel, ou seja, por meio eletrônico.”<sup>105</sup>

A duplicata virtual possui outras terminologias como duplicata eletrônica ou duplicata escritural. Esta situação se relaciona diretamente com a chamada era digital e a modernização dos sistemas, onde as transações comerciais antes representadas através do papel passam a ser substituídas pela informatização dos sistemas, oportunizando a evolução da matéria voltada às cambiais.

Conforme explica Lúcio de Oliveira Barbosa:

Também chamada de duplicata eletrônica ou por meio eletrônico, é muito utilizada a terminologia duplicata escritural, parece ser mais adequado o

---

<sup>103</sup> Ibid., p. 390.

<sup>104</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 261.

<sup>105</sup> Ibid., p.110.

termo duplicata virtual. É algo que diz respeito ao ambiente virtual, ao ciberespaço, em que vivemos como fruto da globalização.<sup>106</sup>

A informatização – uma realidade presente no dia a dia das empresas e no cotidiano dos cidadãos comuns – modernizou os atos comerciais, que passaram a ser executados através de operação efetuada por um sistema informatizado.

### 3.3 ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE A DUPLICATA VIRTUAL

Com o avanço tecnológico, é notório o uso frequente dos recursos trazidos pela informática. Praticamente tudo o que hoje fazemos gira em torno da era digital.

No que refere aos aspectos históricos da duplicata virtual, é importante rememorar os curiosos apontamentos históricos apresentados na obra “Duplicata Virtual Aspectos Controvertidos”, de Lúcio de Oliveira Barbosa.

Nesta obra, Lúcio menciona o jurista Newton de Lucca e sua obra “A Cambial-Extrato”, de 1985, em caráter pioneiro ao tratar do tema em um estágio embrionário.

É que, tirante as práticas iniciais que observavam cuidadosamente os preceitos da Lei n. 5.474/68, houve um momento de ruptura em que os requisitos de lei foram deixados de lado em prol das facilidades do dia-a-dia, identificados pelo autor ao indicar a existência de “dois tipos de duplicatas considerados os mais recentes e avançados dentro do contexto do desenvolvimento tecnológico de então. Uma é a DEP (duplicata-extrato papel) outra é a DEFM (duplicata-extrato fita magnética).”<sup>107</sup>

Lúcio de Oliveira Barbosa ensina que:

[...] os meios informatizados de então, no Brasil, permitiam a utilização desses sistemas. No DEP, a empresa credora preenchia um formulário contendo todos os dados das duplicatas além dos dados para o processamento eletrônico.<sup>108</sup>

Esse extrato possuía aspectos de aparência com o modelo oficial recomendado pelo Conselho Monetário Nacional, mas não era duplicata. Fosse, talvez, um impresso de papel com modelos reduzidos. Esse documento, depois de

---

<sup>106</sup> Ibid., p.110

<sup>107</sup> Ibid., p. 118.

<sup>108</sup> Ibid., p. 118.

entregue ao banco, autorizava o processamento dos avisos de cobrança pelo banco intermediário, cobrador ou descontador, que procedia ao envio do boleto de cobrança ao sacado.

De modo similar, a fita magnética contendo as informações era entregue aos bancos para processar os avisos de cobrança, sendo estes processados e expedidos aos sacados através de uma ficha de compensação. Não se falavam em aceite e nem endosso tendo em vista que a maioria dos devedores pagava as duplicatas no vencimento. Como se verifica já nesse sistema e nessa época, já não havia o envio da cártula para aceite por parte do sacado.

De qualquer modo, histórica e resumidamente, Lúcio Barbosa aponta cinco formas cruciais relacionadas à prática comercial da duplicata.

A primeira e a segunda tratam de modelos tradicionais previstos nos rigorosos termos da Lei n. 5.474/68. Na terceira forma verificamos uma novidade, um certo desinteresse pelo aceite. É que o próprio legislador demonstrou que o aceite é supérfluo pela assinatura no comprovante de entrega da mercadoria. Assim, nesse modelo a duplicata cartular é regularmente emitida e enviada ao banco sem o aceite e o banco não se preocupa em enviá-la ao comprador para aceitá-la... nesse tipo de duplicata a cobrança bancária se dá por meio do envio do boleto de cobrança. [...]. No quarto modelo, a duplicata cartular é inexistente [...]. O banco fornece um formulário para a empresa chamado borderô, semelhante a uma duplicata, contendo seus requisitos essenciais, além de outros da conta corrente do sacador e do sacado desde que seja o sacador, cliente do banco. A empresa preenche esse borderô, que é entregue ao banco e, a partir daí a cobrança ocorre normalmente através de boleto bancário [...]. No quinto modelo, o avanço da tecnologia é maior. O sacador fornece os dados ao banco através de documento eletrônico, ou seja, através de um disquete, modelo este, perfeitamente idêntico à duplicata-extrato fita magnética... Veja que nesse modelo é totalmente extinto o suporte papel e utilizado o suporte meio eletrônico como vínculo entre as partes empresa/banco e banco/cartório ou empresa cartório [...]. Por último, o que há de mais moderno em cobrança bancária informatizada. A empresa é ligada diretamente à central de compensação do banco, via modem. O banco fornece um software à empresa, que conecta seu computador ao computador do banco e as informações são transmitidas em tempo real para o banco e, a partir daí o banco emite o boleto bancário para o processamento da cobrança [...]. Assim estamos diante de uma verdadeira duplicata virtual.<sup>109</sup>

É importante destacar que, de uns anos para cá, as operações com duplicatas virtuais continuam a ser realizadas nos softwares dos bancos, instalados nos computadores dos clientes, porém tudo é operado dentro de ambientes do próprio

---

<sup>109</sup> Ibid., p. 122-123.

banco, nos chamados websites, por questões comerciais, mas também por questões inclusive de maior segurança, segurança esta que deve ser atribuída ao banco.

Patrícia Peck Pinheiro é enfática quando registra que “é claro que o ambiente do website do Banco é responsabilidade deste. Um roubo virtual sofrido por um cliente quando operava no site de um banco é de responsabilidade deste banco.”<sup>110</sup>

Foram estes, basicamente, os momentos vivenciados na prática comercial fazendo uso da duplicata, desde o momento em foi positivada no ordenamento jurídico, no ano de 1968, até os dias de hoje.

### 3.4 LEGISLAÇÃO PÁTRIA SOBRE OS TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICOS E SUA APLICAÇÃO ÀS DUPLICATAS VIRTUAIS

A legislação sobre documentos eletrônicos e seus reflexos às duplicatas virtuais e ao reconhecimento de sua validade são:

- a) Lei nº 5.474/68 (lei das duplicatas), artigo 15, que admite a execução sem apresentação do título, desde que feito o protesto por indicações encaminhadas em meio magnético;
- b) Lei nº 9.492/97, artigo 8º, parágrafo único, versa sobre a transmissão por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados do protesto por indicação;
- c) Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, de modo a garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em sua forma eletrônica e dispõe sobre a assinatura digital;
- d) Código Civil de 2002, artigos 212, II c/c 225, permitem a utilização eletrônica como meios de prova;
- e) Código Civil Brasileiro de 2002, no art. 369, possibilita a utilização de todos os meios legais, ainda que não especificados no código para provar a verdade dos fatos, possibilitando a utilização dos meios eletrônicos;

---

<sup>110</sup> Ibid., p. 295.

- f) Código Civil de 2002, artigo 889, §3º, que permite a criação de Títulos de Crédito por meio do computador;
- g) Lei nº 11.419/06, que regula a informatização do processo judicial no País;
- h) Código de Processo Civil, que entrou em vigência em março de 2016, em substituição ao código processual anterior, que vigorava desde o ano de 1973, e que no art. 193 e seguintes, autoriza a realização de diversos atos processuais por meio eletrônico, o que também encontra previsão em mais de uma centena de dispositivos legais do código em questão.

Passaremos a tratar, sem aprofundamento, do objeto de cada legislação acima apontada, permitindo assim uma visão geral sobre a preocupação do legislador em disciplinar os fenômenos virtuais e seus reflexos no mundo jurídico.

O artigo 212, II, combinado com o artigo 225 do Código Civil Brasileiro permite que as reproduções eletrônicas venham a ser utilizadas para meio de prova, o que reflete diretamente no aspecto da legalidade e efetividade da chamada duplicata virtual (e outros documentos eletrônicos).

É da citada norma:

Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:  
 I - confissão;  
 II - documento;  
 III - testemunha;  
 IV - presunção;  
 V - perícia.<sup>111</sup>

O mesmo Código determina no artigo 225:

Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.<sup>112</sup>

---

<sup>111</sup> BRASIL, 2002.

<sup>112</sup> Ibid., 2002.

O CCB, no art. 369, possibilita a utilização de todos os meios legais, ainda que não especificados no código, para provar a verdade dos fatos, possibilitando a utilização dos meios eletrônicos.

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.<sup>113</sup>

A criação de títulos de créditos eletrônicos, conforme conteúdo do artigo 889, §3º, do CCB, também foi objeto de preocupação do legislador.

O Código Civil, no citado, trouxe a possibilidade da criação de Títulos de Crédito com base em caracteres gerados a partir de computador ou meios técnicos equivalentes, a saber:

Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.  
§ 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.<sup>114</sup>

Nesse contexto, o legislador permite legalmente que haja a criação de documentos com informações a partir de caracteres criados em computador, sendo estes enquadrados nos chamados títulos de crédito atípicos.<sup>115</sup>

No texto da MP n. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001, fica instituída a garantia, autenticidade e integridade, e valida os documentos em sua forma eletrônica.

Art. 1º - Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações

---

<sup>113</sup> Ibid., 2002.

<sup>114</sup> Ibid., 2002.

<sup>115</sup> Na lição de Marlon Tomazette: “apesar do grande número de títulos de crédito já existentes, é certo que o número de relações jurídicas que necessitam de títulos de crédito é crescente. Pode ser que nenhum dos títulos de crédito, conhecidos e regidos por lei específica, seja adequado a um determinado negócio jurídico. Diante destas situações, surgiu a seguinte questão: os particulares podem criar novos tipos de títulos de crédito não previstos em lei? [...] A nosso ver, os títulos de crédito atípicos são perfeitamente admissíveis atualmente. Tais documentos surgem para atender à criatividade do meio empresarial, não se destinando a negócios em massa, mas a negócios peculiares, nos quais os títulos típicos não sejam capazes de atender às necessidades privadas” (TOMAZETTE, 2012, p. 11-12).

habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.<sup>116</sup>

O artigo 1º da MP n. 2.200-2/01, citada acima, indica que o sistema garante a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, desde que utilizada a certificação digital.<sup>117</sup>

O certificado digital consiste em “um documento eletrônico assinado digitalmente, contendo a identificação de uma pessoa, sua chave pública (utilizada na verificação da validade da assinatura) e assinado eletronicamente por uma Autoridade Certificadora.”<sup>118</sup>

Já no que tange à assinatura digital, será esta efetuada por via eletrônica, com a possibilidade de verificação do conteúdo, caso tenha sido alterado.

Leciona Arnaldo Rizzardo: “a tecnologia aplicada à assinatura digital permite cifrar o conteúdo da mensagem eletrônica de tal forma que, se este for alterado, o seu reconhecimento pelo destinatário estará prejudicado.”<sup>119</sup>

Para que haja mais segurança nas transações efetuadas pelo formato eletrônico, foi desenvolvida a assinatura digital, que utiliza a criptografia como forma de segurança. A criptografia reconhece a autenticidade de quem assinou o documento.

Conforme Alberto Luiz Albertin,

A Criptografia é definida como a arte ou a ciência de escrever em cifra ou em código, ou, ainda como o conjunto de técnicas que permitem tornar incompreensível uma mensagem originalmente escrita com clareza, de forma a permitir que somente o destinatário a decifre e a compreenda.<sup>120</sup>

Nas palavras de Patrícia Peck Pinheiro, assinatura eletrônica

[...] é, portanto, uma chave privada, ou seja, um código pessoal e irreproduzível que evita os riscos de fraude e falsificação. Para o Direito

---

<sup>116</sup> BRASIL. **Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas\\_2001/2200-2.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm)>. Acesso em: 04 maio 2017.

<sup>117</sup> Ibid., 2001.

<sup>118</sup> E-GOV. Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento. **O que é assinatura digital?** 2010. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-que-%C3%A9-assinatura-digital>. Acesso em: 02 maio 2017.

<sup>119</sup> Ibid., p. 57.

<sup>120</sup> Ibid., p. 225.

Digital, uma chave criptográfica significa o conteúdo transmitido só pode ser lido pelo receptor que possua a mesma chave e é reconhecido com a mesma validade da assinatura tradicional.<sup>121</sup>

Já a MP 2.200-02/01 trouxe no artigo 10º, §1º e §2º, a possibilidade da consideração de documentos públicos ou particulares os documentos eletrônicos.

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.  
 § 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.  
 § 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.<sup>122</sup>

A Lei n. 11.419/06, por sua vez, passou a “regular a informatização do processo judicial. Trazendo a possibilidade e regulamentação para que os órgãos do poder judiciário pudessem se utilizar dos meios eletrônicos de forma total ou parcial nas ações judiciais.”<sup>123</sup>

Conforme Marlon Tomazette, o artigo 15 da Lei n. 5.474/68 (Lei da Duplicata) admite a execução sem apresentação do título, desde que feito o protesto por indicações encaminhadas pelo credor.<sup>124</sup>

Vejamos:

Art. 15 - **A cobrança judicial de duplicata ou triplicata** será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

a) haja sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e

c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei;

§ 1º - Contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas caberá o processo de execução referido neste artigo, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto.

---

<sup>121</sup> Ibid., p. 271.

<sup>122</sup> Ibid., 2001.

<sup>123</sup> BRASIL, 2006.

<sup>124</sup> Ibid., p.309.

§ 2º - Processar-se-á também da mesma maneira a execução de duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, desde que haja sido protestada mediante indicações do credor ou do apresentante do título, nos termos do art. 14, preenchidas as condições do inciso II deste artigo.<sup>125</sup>

Outra lei que cuidou de tratar do tema voltado à informatização dos documentos foi a Lei do Protesto (Lei n. 9.942/97), especificamente no parágrafo único de seu artigo 8º, que permite que os apontamentos dos títulos sejam protestados via meios magnéticos ou de gravações eletrônicas. Vejamos:

Art. 8º Os títulos e documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade.

Parágrafo único. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.<sup>126</sup>

Essa possibilidade resultou em índices de maior movimentação e circulação de títulos advindos pelos meios eletrônicos (na forma virtual).

Com o envio das informações para a efetivação do protesto, por via eletrônica, o número de protestos por indicação passa a representar um número significativo.

De acordo com informações obtidas através do órgão CRA, no período do mês de abril de 2016 ao mês de abril 2017, foram apontados eletronicamente os seguintes números nos cartórios da comarca de Criciúma, estado de Santa Catarina, e os relatórios internos trazem os apontamentos dos cartórios via modo convencional cartular, conforme mostra o Quadro 1.

Quadro 1- Apontamentos eletrônicos e cartulares dos Cartórios de Criciúma – SC.

<b>CARTÓRIO</b>	<b>PERÍODO</b>	<b>TOTAL</b>	<b>Duplicatas Virtuais</b>	<b>Duplicatas Físicas</b>
1º Tabelionato de Protestos de Criciúma <sup>127</sup>	Abril de 2016 a abril de 2017	74.850	73.427	1.423

<sup>125</sup> BRASIL, 1968.

<sup>126</sup> BRASIL. **Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997**. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2017.

<sup>127</sup> 1º Tabelionato de Protestos de Criciúma – SC. (ANEXO A).

2º Tabelionato de Protestos de Criciúma <sup>128</sup>	Abril de 2016 a abril de 2017	78.847	73.369	5.478
--	-------------------------------	--------	--------	-------

Fonte: Elaborado a partir da consulta de dados junto aos tabelionatos - ano 2017.

Pelo 1º Tabelionato de Protestos de Criciúma, temos que do total de 74.850 (setenta e quatro mil oitocentos e cinquenta) títulos apontados neste período, sendo que 73.427 (setenta e três mil quatrocentos e vinte e sete) títulos foram títulos apontados pelo meio virtuais, isto é, pelo sistema, totalmente informatizados, e apenas 1.423 (um mil quatrocentos e vinte e três) títulos pelo modo tradicional, com as informações impressas em papel e posteriormente transcritas para o sistema do cartório. Ou seja, 98,08% (noventa e oito, zero oito por cento) dos títulos apontados nesse período foram recepcionados por meio magnético, e somente 1,92% (um, noventa e dois por cento) dos títulos pelo modo tradicional cartular, ou seja, físico.

Pelo 2º Tabelionato de Protestos de Criciúma, temos que do total de 78.847 (setenta e oito mil oitocentos e quarenta e sete) títulos apontados, 73.369 (setenta e três mil trezentos e sessenta e nove) títulos foram apontados pelo modo informatizado e 5.478 (cinco mil quatrocentos e setenta e oito) títulos foram apontados pelo modo cartular, em papel.

Em percentuais, os apontamentos do 2º Tabelionato no período mencionado ficaram em 93,05% (noventa e três, zero cinco por cento) dos títulos apontados via apontamento magnético e 6,95% (seis, noventa e cinco por cento) dos títulos apontados da forma convencional em papel.

Estes números indicam claramente a massiva utilização da chamada duplicata virtual nas relações comerciais.

### 3.5 O PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE E A DESMATERIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO FRENTE AO USO DA DUPLICATA VIRTUAL: ESTUDO À LUZ DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Sendo o Princípio da Cartularidade e a sua aplicação frente ao fenômeno das duplicatas virtuais o tema central desta pesquisa, deve-se ter em conta que a

---

<sup>128</sup> 2º Tabelionato de Protestos de Criciúma – SC. (ANEXO B).

crescente flexibilização e o inegável dinamismo das relações jurídicas dos dias atuais cria (e vem criando) novos parâmetros que se ligam à modernização da própria relação comercial e seus reflexos jurídicos específicos, como é o caso dos documentos eletrônicos.

A possibilidade do protesto por indicação dos dados eletrônicos, o uso do cheque eletrônico e a própria duplicata virtual são exemplos deste novo mundo que se abriu a partir da utilização inesgotável da internet e da telecomunicação.

Neste contexto, é inegável que se busque entender como o direito se adapta para acolher ou não estes novos parâmetros sociais pautados pela tecnologia.

Sobre o tema da duplicata virtual, trouxemos à baila a posição da doutrina e da jurisprudência que nos ensina a refletir sobre a orientação mais acertada para definirmos pela aceitação ou não deste novo modelo de negócio, que se vale cada vez mais da facilidade da internet.

### **3.5.1 Posição doutrinária que afasta a existência da duplicata virtual**

Com o avanço tecnológico - e a rapidez das relações comerciais - novos procedimentos a serem inseridos no âmbito empresarial se fizeram necessários, como o exemplo dos contratos virtuais e as transações on-line.

Neste cenário, percebe-se que ainda existem – poucas, bem verdade – posições doutrinárias que divergem no que toca à legitimidade das chamadas duplicatas virtuais e sua utilização na legislação brasileira.

A posição mais combativa e contrária à possibilidade de existência dos títulos de crédito eletrônicos é sem dúvida a do jurista Wille Duarte Costa, inclusive entendendo o mesmo pela inconsistência da previsão contida no parágrafo 3º do art. 889 do CCB, ao registrar que:

Por fim, o §3º introduz uma grande bobagem, pois, mandando observar os requisitos mínimos previstos no artigo, admite que possa ser o título emitido a partir de caracteres criados por computador. Ora, entre os requisitos mínimos estabelecidos neste artigo está a assinatura do emitente. O que se entende, então, é que o teor do título pode ser digitado em um computador ou técnico equivalente. Neste caso, pode ser criado em máquina de escrever, em impressora gráfica, computador e até de forma manuscrita.<sup>129</sup>

---

<sup>129</sup> COSTA, Wille Duarte. **Títulos de Crédito**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 42.

Wille Duarte Costa apud Marlon Tomazette, corroborando o entendimento acima, nega a existência da duplicata virtual, a saber:

Wille Duarte nega a possibilidade de execução da duplicata virtual, que para ele na verdade representa um boleto bancário. Ele afirma que o protesto por indicação só é possível no caso da falta de devolução e, por isso, não seria possível protestar um virtual, uma vez que ele teria que ser remetido.<sup>130</sup>

Jean Carlos Fernandes apud Marlon Tomazette também nega a existência da duplicata virtual, pois afirma que a mesma “não está incorporada ao nosso ordenamento jurídico.”<sup>131</sup>

Contrariamente à doutrina que entende pela aceitação da duplicata virtual, Wille Duarte Costa critica de forma ainda mais dura, ao registrar que:

[...] a doutrina antes citada está completamente errada, não só porque suas conclusões estão contra a lei, contra a lógica e contra a boa doutrina, não passando de descuidada análise da norma legal. Só serve essa doutrina espúria e maléfica para incentivar as Instituições Financeiras a agirem contra a lei, ao fundamento de que precisam reduzir custos e agilizar seus serviços. Tal doutrina serve para incentivar a fraude, com a criação de boletos sem que tenham por base uma operação normal de compra e venda ou prestação de serviços.<sup>132</sup>

De outro lado, existem aqueles, e que consistem na grande maioria, que defendem a existência e a validade da duplicata virtual.

### 3.5.2 Posição doutrinária que acolhe a existência da duplicata virtual

É importante registrar que é a doutrina majoritária que acolhe a validade da duplicata virtual, sendo que Luiz Emygdio Franco da Rosa Júnior assinala que:

[...] os avanços tecnológicos têm demonstrado a necessidade de se repensar a doutrina sobre a cartularidade ou a incorporação, como, ocorre, por exemplo, com os cartões de banco com tarja magnética, que permitem a retirada de dinheiro da conta-corrente bancária em substituição ao cheque. O mesmo ocorre com as duplicatas virtuais, correspondentes a registros eletromagnéticos transmitidos via computador por empresário ao banco, que, também através do computador, pode processar a cobrança ao devedor.<sup>133</sup>

---

<sup>130</sup>TOMAZETTE, 2012, p. 309.

<sup>131</sup>TOMAZETTE, loc. cit.

<sup>132</sup> COSTA, Wille Duarte. **Títulos de crédito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 429.

<sup>133</sup> ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de crédito**: jurisprudência atualizada e esquemas explicativos. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 66.

Jean Carlos Fernandes e Alejandro Melo Toledo registram que:

[...] a desmaterialização e a imaterialização dos títulos de crédito são frutos dos usos e práticas comerciais que progressivamente têm alimentado a estrutura e o funcionamento jurídico dos negócios realizados por meio de mensagens de dados e mecanismos de identificação eletrônica. Os documentos tradicionais com suporte de papel têm sido substituídos ou replicados pelos denominados documentos eletrônicos, em um processo que se tem denominado de desmaterialização. Pelo princípio da equivalência funcional ou não discriminação, um documento desmaterializado deve ter o mesmo significado e alcance jurídico de um documento eletrônico. Sabe-se que a corporificação dos direitos constitui a coluna vertebral dos títulos de crédito, a tal ponto que existe um apego genético entre direito e documento, na concepção vivantina. A prática empresarial, contudo, sugere a desmaterialização e a imaterialização como estratégias competitivas e eficientes na redução dos custos implicados na utilização dos documentos físicos.<sup>134</sup>

Luiz Emygdio Franco da Rosa Júnior apud Marlon Tomazette ainda defende a possibilidade de uso da duplicata virtual no atual sistema, porquanto o próprio artigo 15 da Lei nº 5.474/68 admite a execução sem apresentação do título, desde que feito o protesto por indicações feita pelo credor.<sup>135</sup>

É da citada norma:

Art.15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

a) haja sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e

c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei;

§ 1º - Contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas caberá o processo de execução referido neste artigo, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto.

§ 2º - Processar-se-á também da mesma maneira a execução de duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, desde que haja sido protestada mediante indicações do credor ou do apresentante do título, nos termos do art. 14, preenchidas as condições do inciso II deste artigo.<sup>136</sup>

---

<sup>134</sup> FERNANDES, Jean Carlos; TOLEDO, Alejandro Melo. Desmaterialização e imaterialização dos títulos de crédito do agronegócio e a sua executividade. **Revista da AJURIS**, v. 41, n.135, p. 115-135, Set./2014. Disponível em:

<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/331/266>. Acesso em: 13 jun. 2017.

<sup>135</sup> Ibid., p. 309.

<sup>136</sup> BRASIL.1968.

Na mesma linha de entendimento, leciona Fábio Ulhoa Coelho:

O direito em vigor dá sustentação à execução da duplicata eletrônica, porque não exige especificamente a sua exibição judicial em papel (nem como “retrato digitalizado” de documento papelizado), como requisito para liberar a prestação jurisdicional satisfativa.<sup>137</sup>

Arnaldo Rizzardo ensina que “a duplicata processada através de instrumento de computador recebe o nome de ‘virtual’, devendo, no entanto, fazer uma interligação no sistema do emitente com o do banco, no qual se faz a cobrança, ou do devedor.”<sup>138</sup>

Jocélio Carvalho Dias de Oliveira, em artigo publicado na internet sob o título “Aspectos Polêmicos da Duplicata Virtual”, defende que:

A Duplicata Virtual é um título de crédito gerado em sistema computadorizado para representar uma venda mercantil ou prestação de serviço, cujos dados do faturamento são enviados eletronicamente a uma instituição financeira que gera um boleto de cobrança e remete ao sacado, que poderá quitar a dívida efetuando o pagamento do título diretamente na rede bancária ou pela Internet.<sup>139</sup>

Rosa Júnior registra que dentre os títulos escriturais pode ser encontrada,

[...] a duplicata virtual, na qual o vendedor saca a duplicata e a envia ao banco por meio magnético, realizando a operação de desconto, ao creditar o valor correspondente ao sacado, expedindo-se a guia de compensação bancária, que pelo correio é enviada ao devedor da duplicata virtual.<sup>140</sup>

Rodney de Castro Peixoto, por fim, registra por meio de artigo intitulado “Nova era nas relações civis: o novo Código Civil e a duplicata digital”, elaborado após a edição do CCB, que apesar de que:

[...] o disposto no art. 889 do Novo Código Civil se refira a títulos de crédito, de maneira genérica, é na duplicata que presenciamos sua aplicabilidade mais importante e efetiva.  
Pela primeira vez, “caracteres criados em computador”, vale dizer, bits e bytes, constam em um *codex* de tamanha importância e abrangência, o que

---

<sup>137</sup> Ibid., p. 467.

<sup>138</sup> Ibid., p. 210.

<sup>139</sup> OLIVEIRA, Jocélio Carvalho Dias de. Aspectos polêmicos da duplicata virtual. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2709, dez./2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17949>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

<sup>140</sup> ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de Crédito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 726.

caracteriza os novos rumos tomados pela sociedade com a utilização da tecnologia da informação.<sup>141</sup>

Neste particular, é relevante ressaltar que, em respeito à melhor técnica, salvo melhor juízo o parágrafo 3º do art. 889 de fato não se aplicaria às duplicatas virtuais, considerando que, como se viu, o dispositivo em questão está relacionado aos títulos de crédito atípicos, ao passo de que a duplicata possui todo um arcabouço legislativo específico que a regula.

### 3.6 POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL

No âmbito jurisprudencial é interessante pontuar que até poucos anos atrás decisões demandavam estrita observância ao princípio da Cartularidade, inadmitindo assim o protesto dos boletos como forma de viabilizar a cobrança das duplicatas.

Neste sentido, colhe-se julgado:

[...] a prática vivenciada nas transações comerciais, com a crescente informalidade das negociações, não possui o condão de equiparar o boleto bancário à duplicata, sob pena de se estar criando exceção indevida ao princípio da cartularidade.<sup>142</sup>

O próprio STJ, até meados de 2011, também entendia que, para que pudesse o credor lançar mão da ação de execução de duplicata, deveria comprovar a remessa do título físico para o sacado, visando o aceite. É o que se extrai do julgamento do Recurso Especial n. 902.017, de outubro de 2010, relatado pelo Ministro Aldir Passarinho Júnior, em que se concluiu ser “inadmissível o protesto dos boletos bancários, sem a emissão, o envio e a retenção injustificada da duplicata.”<sup>143</sup>

---

<sup>141</sup> PEIXOTO, Rodney de Castro. Nova era nas relações civis: o novo Código Civil e a duplicata digital. **Consultor Jurídico**, ago./ 2002. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2002-ago-21/codigo\\_civil\\_duplicata\\_digital](http://www.conjur.com.br/2002-ago-21/codigo_civil_duplicata_digital). Acesso em: 14 jun. 2017.

<sup>142</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 2004.013639-0. Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento. Criciúma, SC, 28 de setembro de 2009. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20040136390>. Acesso em: 30 maio 2017.

<sup>143</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 902.017. Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Brasília – DF, 04 de outubro de 2010. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1004831&num\\_registro=200602465460&data=20101004&formato=PDFm](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1004831&num_registro=200602465460&data=20101004&formato=PDFm). Acesso em: 30 maio 2017.

De modo a dar uma solução viável à execução da duplicata virtual frente às práticas do mundo moderno, a majoritária posição dos tribunais atualmente é no sentido de que é plenamente possível a execução da duplicata virtual sem que tenha havido a emissão física da cártula, desde que, no caso concreto, se faça acompanhar dos instrumentos de protesto por indicação e da prova da entrega da mercadoria ou da prestação do serviço, conforme for o caso.

De forma específica (e não exauriente) faz-se citação de precedentes judiciais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, do Rio Grande do Sul, de São Paulo e também do Superior Tribunal de Justiça para corroborar o estudo sobre as duplicatas virtuais e sua aceitação no mundo jurídico.

No TJSC, quando do julgamento da Apelação Cível de n. 2016.027164-6, a Desembargadora Soraya Nunes Lins entendeu, na data de 10 de junho de 2016, que, considerando a validade do protesto por indicação, é igualmente válida a cobrança das ditas duplicatas virtuais, desde que acompanhadas das notas fiscais e comprovantes de entrega das mercadorias correspondentes.

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO EMBARGANTE. ALEGADA NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. PROTESTO POR INDICAÇÃO. "DUPLICATA VIRTUAL" MANIFESTADA POR "BOLETO BANCÁRIO". VALIDADE DO PROTESTO REALIZADO PELO CARTÓRIO A PARTIR DOS DADOS ENVIADOS POR MEIO MAGNÉTICO. EXEGESE DO ART. 8º DA LEI N. 9.492/1997. ENVIO PARA O DEVEDOR. REQUISITO NÃO OBRIGATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO MENCIONADO DISPOSITIVO LEGAL. NECESSIDADE, ENTRETANTO, DO EMITENTE COMPROVAR A ENTREGA DAS MERCADORIAS. NOTAS FISCAIS SEM A ASSINATURA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. TÍTULOS INEXIGÍVEIS. PROTESTO ILEGAL. SENTENÇA REFORMADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO É PARCIALMENTE PROVIDO.

No Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso especial de n. 1354776, de 26 de agosto de 2014, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, registrou que é possível sim pedir a falência de devedor após o regular protesto por indicação, desde que apresentadas a nota fiscal e o comprovante de entrega das mercadorias.

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR. DUPLICATA VIRTUAL. CABIMENTO. PRÉVIO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FORÇADA. DESNECESSIDADE.

1. Validade da duplicata virtual como título executivo. Precedente da Segunda Seção desta Corte Superior.
2. Cabimento da instrução do pedido de falência com duplicatas virtuais protestadas por indicação, acompanhadas dos comprovantes de entrega das mercadorias.
3. Desnecessidade de prévio ajuizamento de execução forçada na falência requerida com fundamento na impontualidade do devedor. Precedentes.

4. Determinação de retorno dos autos a origem para verificação dos demais requisitos para decretação da falência, no caso concreto.
5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.<sup>144</sup>

Outro não foi o entendimento da Desembargadora Rejane Andersen na data de 24 de março de 2015, quando do julgamento do recurso de apelação registrado sob o n. 2015.007823-6, e aludindo ao Recurso Especial n. 1.024.691, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, do STJ, considerado um divisor de águas em relação ao assunto, e curiosamente publicado após aproximadamente cinco (5) meses da decisão que exigia a emissão do título, mencionada há pouco, e de lavra do Ministro Aldir Passarinho Júnior:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NOS ARTS. 616, 618, I E 267, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DO AUTOR. DUPLICATA VIRTUAL. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

"1. As duplicatas virtuais - emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica - podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial. Lei 9.492/97.

2. Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais.

3. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, Resp n.º 1.024.691 - PR, Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/03/2011.<sup>145</sup>

Na mesma toada, seguiu o Desembargador Tulio Pinheiro, componente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na oportunidade do julgamento do recurso de Apelação n. 2011.071192-5, que após historiar acerca de que até há tempos atrás tanto o TJSC como o STJ somente admitiam a validade do protesto por

---

<sup>144</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 2016.027164-6. Relatora: Des. Soraya Nunes Lins. Tangará, SC, 10 de junho de 2016. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20160271646>. Acesso em: 30 maio 2017.

<sup>145</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 2015.007823-6. Relatora: Des. Rejane Andersen. Içara, SC, 24 de março de 2015. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20150078236>. Acesso em: 30 maio 2017.

indicação após a comprovação da remessa da duplicata física para fins de aceite, registrou que:

[...] o Tribunal da Cidadania, levando em conta, sobretudo, o impacto do progresso tecnológico da informática nos costumes da prática empresarial, modificou seu posicionamento e passou a admitir o protesto, por indicação, e a posterior cobrança judicial, de boleto bancário representativo de duplicata "virtual" (aquela constituída sem a extração física da cambial representativa do crédito), quando acompanhado, vale salientar, de prova da concretização da relação comercial entre sacador e sacado.<sup>146</sup>

Não divergiu o Desembargador Robson Luz Varella, ao julgar a Apelação Cível n. 2013.071413-0, proclamando que:

[...] este Egrégio Tribunal, inclusive no âmbito deste Órgão Julgador, passou a entender que se admite o protesto por indicação de boletos bancários, se verificada a existência da relação comercial que dá lastro às duplicatas emitidas e, também, o comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços, sendo prescindível a comprovação da recusa do aceite ou a indevida retenção do título original pelo sacado (devedor).<sup>147</sup>

Como se disse, a possibilidade da cobrança da duplicata virtual está a depender da conjugação de determinados documentos, sendo estes a duplicata eletrônica em si, os instrumentos de protesto por falta de pagamento, feitos por indicação do portador, além da cópia da nota fiscal e da prova da efetiva entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços. A falta de quaisquer deles, na ótica jurisprudencial contemporânea, inviabiliza o ajuizamento de qualquer ação do gênero.

O Desembargador Paulo Sergio Scarparo, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, quando do julgamento do recurso de Apelação n. 70072059645, consignou que:

[...] a nota fiscal eletrônica, ainda que acompanhada de comprovante da entrega de mercadoria, por si só, é documento sem eficácia executiva. A

---

<sup>146</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 2011.071192-5. Relator: Des. Tulio Pinheiro. Balneário Camboriú, SC, 09 de junho de 2016. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoQuestConvPDFframeset.jsp?cdProcesso=01000JX900000&nuSeqProcessoMv=36&tipoDocumento=D&nuDocumento=9132541>. Acesso em: 13 jun. 2017.

<sup>147</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 2013.071413-0. Relator: Des. Robson Luz Varella. Brusque, SC, 10 de fevereiro de 2016. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoQuestConvPDFframeset.jsp?cdProcesso=01000Q48Z0000&nuSeqProcessoMv=58&tipoDocumento=D&nuDocumento=8849678>. Acesso em: 13 jun. 2017.

execução de duplicata virtual deve ser aparelhada, além do comprovante o negócio e da entrega das mercadorias, com prova do protesto do título.<sup>148</sup>

O Desembargador Marco Antônio Ângelo, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n. 70060129756, também consignou que:

[...] a prática de envio da duplicata ao devedor para que realize o aceite e a retenha ou devolva é suprida pelo recebimento das mercadorias sem manifestação de recusa formal. Ou seja, o processo de aceite ordinário, com envio do título para aceite e retenção ou devolução, é substituído pelo aceite presumido”.<sup>149</sup>

A Desembargadora Sandra Galhardo Esteves, quando do julgamento do recurso de agravo de instrumento de n. 2047048-67.2013.8.26.0000, em 26 de agosto de 2013, no TJSP, registrou que a “duplicata virtual, embora não seja um título materializado, deve ser reconhecida como título executivo, desde que a ação seja instruída com o comprovante da entrega da mercadoria e com o instrumento do protesto.”<sup>150</sup>

O Ministro Luís Felipe Salomão, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 500.432, corroborou julgado antes realizado no TJSC, pronunciando que:

---

<sup>148</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70072059645. Relator: Des. Paulo Sergio Scarparo. Sapiranga, RG, 21 de agosto de 2016. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70072059645%26num\\_processo%3D70072059645%26codEmenta%3D7147005++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70072059645&comarca=Comarca%20de%20Sapiranga&dtJulg=16/02/2017&relator=Paulo%20S%C3%A9rgio%20Scarparo&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70072059645%26num_processo%3D70072059645%26codEmenta%3D7147005++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70072059645&comarca=Comarca%20de%20Sapiranga&dtJulg=16/02/2017&relator=Paulo%20S%C3%A9rgio%20Scarparo&aba=juris). Acesso em: 30 maio 2017.

<sup>149</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 7006012975-6. Relator: Des. Marco Antônio Ângelo. Porto Alegre, RG, 18 de dezembro de 2014. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70060129756%26num\\_processo%3D70060129756%26codEmenta%3D6111268+duplicata+e+protesto+e+reten%C3%A7%C3%A3o++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70060129756&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=18/12/2014&relator=Marco%20Antonio%20Angelo&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70060129756%26num_processo%3D70060129756%26codEmenta%3D6111268+duplicata+e+protesto+e+reten%C3%A7%C3%A3o++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70060129756&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=18/12/2014&relator=Marco%20Antonio%20Angelo&aba=juris). Acesso em: 13 jun. 2017.

<sup>150</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 2047048-67.2013.8.26.0000. Relatora: Des. Sandra Galhardo Esteves. São Paulo, 26 de agosto de 2013. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=7270686&cdForo=0&v1Captcha=sfsfy>. Acesso em: 30 maio 2017.

[...] em harmonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, no sentido da possibilidade do protesto de duplicata por indicação a partir de boleto bancário, desde que acompanhado do instrumento de protesto, notas fiscais e comprovante de entregas das mercadorias.<sup>151</sup>

No mesmo sentido, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, do STJ, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.559.824, registrou que:

[...] a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de ser possível o ajuizamento de execução de duplicata virtual, desde que devidamente acompanhada dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria e da prestação do serviço.<sup>152</sup>

O Ministro João Otávio de Noronha, na oportunidade do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 350.896, de 17 de março de 2016, registrou também que a “ jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de também ser possível o protesto por indicação com base em boleto bancário, quando acompanhado do instrumento de protesto, notas e comprovantes de entregas das mercadorias.”<sup>153</sup>

Neste caso, entretanto, é importante que se diga que a divergência apontada no recurso, originário do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, se deu no fato de que o julgado de origem registrou que a “jurisprudência pátria somente tem aceitado o protesto por indicação, com base nos boletos bancários emitidos a partir da nota fiscal, caso seja a duplicata remetida ao sacado e este, sem justificativa, retém o título”<sup>154</sup>, deixando em posição de destaque a figura do título físico, uma vez

---

<sup>151</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 500.432. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 03 de março de 2015. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1386161&num\\_registro=201400826279&data=20150310&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1386161&num_registro=201400826279&data=20150310&formato=PDF). Acesso em: 13 jun.2017.

<sup>152</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.559.824. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 03 de dezembro de 2015. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1473822&num\\_registro=201502465914&data=20151211&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1473822&num_registro=201502465914&data=20151211&formato=PDF). Acesso em: 30 maio 2017.

<sup>153</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 350.896. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 17 de março de 2016. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1498527&num\\_registro=201301653097&data=20160328&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1498527&num_registro=201301653097&data=20160328&formato=PDF). Acesso em 13 jun. 2017.

<sup>154</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1.0024.07.386530-5/001. Relator: Des. Wanderlei Paiva. Belo Horizonte, MG, 05 de setembro de 2012. Disponível em: [http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionId=6CEEB70F1D9F5FEE362787B7AAEBA3A6.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.07.386530-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionId=6CEEB70F1D9F5FEE362787B7AAEBA3A6.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.07.386530-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 15 jun. 2017.

que alude à sua remessa ao sacado e a injustificada retenção da cártula por parte deste.

Desse modo, como se verifica, quer parecer que a jurisprudência de certo modo se estabilizou neste sentido, admitindo a existência da duplicata virtual, bem como sua cobrança nas hipóteses em que cumpridos os requisitos de lei, qual sejam, a apresentação do instrumento de protesto por indicação, a nota fiscal e o comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços.

## 4 CONCLUSÃO

O objetivo geral da presente pesquisa é apresentar os principais destaques doutrinários e jurisprudenciais sobre o fenômeno da desmaterialização dos títulos de crédito, que já vem sendo de certo modo amplamente debatido por estudiosos e operadores do Direito, após uma abordagem histórica e teórica acerca da disciplina dos Títulos de Crédito. Em última instância, o enfoque que pretende-se dar diz respeito ao fenômeno da desmaterialização frente à utilização da duplicata virtual, analisado à luz de suas posições doutrinária e jurisprudencial. Os novos empreendimentos tecnológicos se refletem em vários aspectos sociais e não seria diferente no mundo jurídico.

A intensificação das relações comerciais, cada vez mais realizada por meios digitais, faz surgir fenômenos impensados pela legislação que cuida dos Títulos de Crédito. Neste contexto, vê-se necessário e atual a reinterpretação dos institutos próprios do direito empresarial.

O presente estudo, neste parâmetro, apresenta novos temas envolvendo a chamada Duplicata Virtual e sua aceitação jurídico-empresarial, tanto a nível da doutrina produzidas pelos estudiosos do gênero, quanto a nível de entendimento jurisprudencial nos tribunais brasileiros, que por seu turno, paulatinamente, foram adaptando suas decisões e julgados, de modo a atender com segurança os anseios da sociedade.

Sobre os pontos centrais tratados no presente trabalho, o Princípio da Cartularidade se mostra como tema basilar a ser desenvolvido e repensado, principalmente quando se fala no fenômeno da desmaterialização dos Títulos de Crédito, uma vez que as intensas práticas comerciais do mundo contemporâneo rogam por maior velocidade e eficiência, seja em relação ao dinamismo e a mitigação da burocracia, seja em relação à redução de custos envolvidos em toda a estrutura da cadeia negocial, que envolve as relações jurídicas realizadas de uma ponta a outra do país, diuturnamente.

A ascensão do comércio virtual, bem como dos mecanismos e do ferramental que formalizam o comércio neste tipo de ambiente, criou o fenômeno da desmaterialização dos documentos, no qual os títulos – que até ontem eram representados por documentos físicos (cártulas) – passam a ser substituídos por seu formato virtual.

Neste sentir, a Lei de Protesto (Lei n. 9.492, art. 8º) é inovadora ao permitir o protesto por indicação, o que favorece o uso da duplicata virtual em estudo e viabiliza a utilização do Título de Crédito em questão nas relações contemporâneas, vez que é simplesmente inimaginável a possibilidade de utilização do título nos moldes originais, frente ao volume de transações nos dias atuais. De outro ponto, a combinação do citado dispositivo com outros requisitos apresentados neste trabalho - tais como a prova da realização da operação mercantil ou de serviços, bem como a entrega dos produtos ou conclusão dos serviços – vem suprindo, em princípio, a exigência estabelecida pelo Princípio da Cartularidade (para este princípio todo direito cartular exige a apresentação da cártula).

É neste conjunto de novos parâmetros apresentados pela doutrina e jurisprudência que o credor se vê resguardado no exercício de seu crédito sem ter de recorrer ao título em sua forma física, ou seja, não sendo mais necessária a emissão da duplicata, em seu tradicional e original modo, sua conseqüente remessa ao sacado para fins de aceite, sua eventual possibilidade de lavratura do protesto por falta de aceite, para o qual, até tempos atrás, se fazia necessária a apresentação da prova da aludida remessa, dentre outras exigências que burocratizavam a utilização da duplicata.

O presente estudo deixa claro que, contrariamente ao que popularmente se entende, o papel nem sempre é a forma mais segura de demonstrar a existência de uma relação ou de um negócio, já que suscetível de, por exemplo, falsificação ou extravio, sendo que a utilização dos meios eletrônicos se amolda de maneira mais adequada às necessidades do atual cotidiano, de modo seguro e eficaz.

Assim, os sistemas tecnológicos mais modernos podem efetivamente garantir a segurança das negociações, sendo presente a garantia da autenticidade de assinaturas eletrônicas, por meio do uso de chaves digitais, bem como a garantia da preservação de dados eletrônicos, o que exige, por óbvio, esforço por parte dos usuários no sentido de se desprender dos métodos mais arcaicos.

Nos dias de hoje, o que se vê é praticamente a unanimidade da filiação doutrinária pelo acolhimento da validade das duplicatas virtuais, filiação esta que se encontra praticamente sedimentada no âmbito do Poder Judiciário, em especial nos tribunais superiores. Nestes termos o que se exige - em prol da segurança jurídica - que, a cobrança dos créditos advindos das duplicatas virtuais, por meio das ações judiciais pertinentes, deve exigir a demonstração da existência da transação por meio

da apresentação de cópia da nota fiscal, bem como a prova da mercadoria entregue ou do serviço prestado, conforme for o caso, juntamente com o protesto por indicação, em substituição à remessa da cártula para aceite, conforme indica a legislação de regência da matéria.

A solução encontrada, como se vê, passou a exigir aos operadores do direito uma reinterpretação dos institutos cartulares, bem mais coerente e dialogando diretamente com o avanço tecnológico e com o fenômeno digital a que estamos sujeitos nos dias atuais, o que sem sombra de dúvida atende aos anseios dos credores de um lado e, de outro, garantindo a necessária segurança jurídica aos devedores das duplicatas virtuais.

## REFERÊNCIAS

ALBERTIN, Alberto Luiz. **Comércio eletrônico**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

ANDRADE, Rogério de. **Guia Prático de E-Commerce**. 1. ed. São Paulo: Angra, 2001.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. A Boa-fé e o Controle das Cláusulas Contratuais Abusivas nas Relações de Consumo. In: BENJAMIN, Antonio Herman de V. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 6, 1993.

BARBOSA, Lúcio de Oliveira. **Duplicata virtual: aspectos controvertidos**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

BRASIL. **Decreto n. 57.663, de 24 de janeiro de 1966**. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d57663.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d57663.htm). Acesso em: 22 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 5.474, de 18 de julho de 1968**. Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5474.htm). Acesso em: 23 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 7.357, de 02 de setembro de 1985**. Dispõe sobre o cheque e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7357.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7357.htm). Acesso em: 23 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997**. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm). Acesso em: 23 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas\\_2001/2200-2.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm). Acesso em: 04 maio 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 27 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004**. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário [...], e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.931.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.931.htm). Acesso em: 10 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm). Acesso em: 19 maio 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 2 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 457.613. Relator: Min. Castro Filho. Santa Catarina, 12 de agosto de 2003. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/129221764/djsc-jurisdicional-26-10-2016-pg-348>. Acesso em: 21 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 981.317. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Pernambuco, 26 de agosto de 2008. Disponível em: <http://jurisprudenciabrasil.blogspot.com.br/2008/12/informativo-stj-365-superior-tribunal.html>. Acesso em: 26 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 902.017. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior. Brasília, DF, 04 de outubro de 2010. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1004831&num\\_registro=200602465460&data=20101004&formato=PDFm](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1004831&num_registro=200602465460&data=20101004&formato=PDFm). Acesso em: 30 maio 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 885.261. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Brasília - DF, 02 de outubro de 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22581098/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-885261-sp-2006-0156513-2-stj/inteiro-teor-22581099?ref=juris-tabs>. Acesso em: 20 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 500.432. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 03 de março de 2015. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1386161&num\\_registro=201400826279&data=20150310&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1386161&num_registro=201400826279&data=20150310&formato=PDF). Acesso em: 13 jun.2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.559.824. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 03 de dezembro de 2015. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1473822&num\\_registro=201502465914&data=20151211&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1473822&num_registro=201502465914&data=20151211&formato=PDF). Acesso em: 30 maio 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.334.464. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Rio Grande do Sul, 15 de março de 2016. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/4921f95baf824205e1b13f22d60357a1?categoria=8&subcategoria=66>. Acesso em: 22 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 350.896. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 17 de março de 2016. Disponível em:  
[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seque ncial=1498527&num\\_registro=201301653097&data=20160328&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seque ncial=1498527&num_registro=201301653097&data=20160328&formato=PDF). Acesso em 13 jun. 2017.

BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de Crédito**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

COSTA, Wille Duarte. **Títulos de crédito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

\_\_\_\_\_. **Títulos de Crédito**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

E-GOV. Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento. **O que é assinatura digital?** 2010. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-que-%C3%A9-assinatura-digital>. Acesso em: 02 maio 2017.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FERNANDES, Jean Carlos; TOLEDO, Alejandro Melo. Desmaterialização e imaterialização dos títulos de crédito do agronegócio e a sua executividade. **Revista da AJURIS**, v. 41, n.135, p. 115-135, Set./2014. Disponível em:  
<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/331/266>. Acesso em: 13 jun. 2017.

GOMES, Luiz Flávio. Normas, Regras e Princípios: Conceitos e Distinções. **Rev. Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 851, 2005. Disponível em:  
 <<http://jus.com.br/revista/texto/7527/normas-regras-e-principios> >. Acesso em: 10 abr. 2017.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MARTINS, Fran. **Títulos de crédito**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MAZZAFERA, Luiz Braz. **Direito comercial elementar**. Marília, SP: Arte & Ciência, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 33. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 92, de 12.7.2016. São Paulo: Malheiros, 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1.0024.07.386530-5/001. Relator: Des. Wanderlei Paiva. Belo Horizonte, MG, 05 de setembro de 2012. Disponível em:

[http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=6CEEB70F1D9F5FEE362787B7AAEBA3A6.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.07.386530-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=6CEEB70F1D9F5FEE362787B7AAEBA3A6.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.07.386530-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 15 jun. 2017.

MONTEIRO, Manoel Ignácio T.; TEIXEIRA, Fernanda dos Santos. Títulos eletrônicos e novo Código Civil. **Disclosure das Transações Financeiras**, ano IX, n. 100, mar./2004. Disponível em: <[http://www.webfinder.com.br/disclosure/PDF/titulos\\_eletronicos-100-1.pdf](http://www.webfinder.com.br/disclosure/PDF/titulos_eletronicos-100-1.pdf)>. Acesso em: 02 maio 2017.

MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. Tubarão: Copiart, 2012.

OLIVEIRA, Jocélio Carvalho Dias de. Aspectos polêmicos da duplicata virtual. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2709, dez./2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17949>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

PEIXOTO, Rodney de Castro. Nova era nas relações civis: o novo Código Civil e a duplicata digital. **Consultor Jurídico**, ago./ 2002. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2002-ago-21/codigo\\_civil\\_duplicata\\_digital](http://www.conjur.com.br/2002-ago-21/codigo_civil_duplicata_digital). Acesso em: 14 jun. 2017.

PELUSO, Cezar. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002**. 5. ed. rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2011.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RAFIH, Rhasmye; CABRIOLI, José Vinicius. Origem e evolução dos títulos de crédito. **Rev. Jus Navigandi**, Teresina, v. 20, n. 4277, mar./ 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32014>>. Acesso em: 25 abr. 2017.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 7006012975-6. Relator: Des. Marco Antônio Ângelo. Porto Alegre, RG, 18 de dezembro de 2014. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26numero\\_processo\\_mask%3D70060129756%26numero\\_processo%3D70060129756%26codEmenta%3D6111268+duplicata+e+protesto+e+reten%C3%A7%C3%A3o++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numeroProcesso=70060129756&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=18/12/2014&relator=Marco%20Antonio%20Angelo&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26numero_processo_mask%3D70060129756%26numero_processo%3D70060129756%26codEmenta%3D6111268+duplicata+e+protesto+e+reten%C3%A7%C3%A3o++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numeroProcesso=70060129756&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=18/12/2014&relator=Marco%20Antonio%20Angelo&aba=juris). Acesso em: 13 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70072059645. Relator: Des. Paulo Sergio Scarparo. Sapiranga, RG, 21 de agosto de 2016. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70072059645%26num\\_processo%3D70072059645%26codEmenta%3D7147005++++&proxstylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70072059645&comarca=Comarca%20de%20Sapiranga&dtJulg=16/02/2017&relator=Paulo%20S%C3%A9rgio%20Scarparo&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70072059645%26num_processo%3D70072059645%26codEmenta%3D7147005++++&proxstylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70072059645&comarca=Comarca%20de%20Sapiranga&dtJulg=16/02/2017&relator=Paulo%20S%C3%A9rgio%20Scarparo&aba=juris). Acesso em: 30 maio 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de Crédito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

\_\_\_\_\_. **Títulos de Crédito**: jurisprudência atualizada e esquemas explicativos. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 2004.013639-0. Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento. Criciúma, SC, 28 de setembro de 2009. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20040136390>. Acesso em: 30 maio 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 2014.021791-4. Relator: Des. Guilherme Nunes Born. Araranguá, SC, 22 de maio de 2014. Disponível em: <http://www.buscaoficial.com/c/diario/cBbJbnEp/>. Acesso em: 15 maio 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Circular n. 192/2014. Relator: Des. Luiz César Medeiros. Florianópolis, SC, 28 de agosto de 2014. Disponível em: <http://cgj.tjsc.jus.br/consultas/provcirc/circular/a2014/c20140192.pdf>. Acesso em: 02 maio 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 2015.007823-6. Relatora: Des. Rejane Andersen. Içara, SC, 24 de março de 2015. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20150078236>. Acesso em: 30 maio 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 2013.071413-0. Relator: Des. Robson Luz Varella. Brusque, SC, 10 de fevereiro de 2016. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoQuestConvPDFframeset.jsp?cdProcesso=01000Q48Z0000&nuSeqProcessoMv=58&tipoDocumento=D&nuDocumento=8849678>. Acesso em: 13 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 2016.027164-6. Relatora: Des. Soraya Nunes Lins. Tangará, SC, 10 de junho de 2016. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20160271646>. Acesso em: 30 maio 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 2011.071192-5. Relator: Des. Tulio Pinheiro. Balneário Camboriú, SC, 09 de junho de 2016. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoQuestConvPDFframeset.jsp?cdProcesso=01000JX900000&nuSeqProcessoMv=36&tipoDocumento=D&nuDocumento=9132541>. Acesso em: 13 jun. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 2047048-67.2013.8.26.0000. Relator: Des. Sandra Galhardo Esteves. São Paulo, 26 de agosto de 2013. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7270686&cdForo=0&vIaptcha=sfsfy>. Acesso em: 30 maio 2017.

SMITH, Rob; SPEAKER, Mark; THOMPSON, Mark. **O Mais Completo Guia Sobre ECommerce**. 1. ed. São Paulo: Futura, 2000.

SPINELLI, Luís Felipe. Os títulos de Crédito Eletrônicos e as suas Problemáticas nos Planos Teórico e Prático. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 67, 2010. Disponível em: [http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1303930497.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1303930497.pdf). Acesso em: 02. maio 2017.

TEIXEIRA, Daniela Rocha. A Lei Uniforme de Genebra e a legislação de títulos de crédito brasileira. **Rev. Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 12, n. 67, ago./ 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6548](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6548)>. Acesso em: 25 abr. 2017.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: títulos de crédito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Empresarial: títulos de crédito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VIDO, Elisabete. **Curso de direito empresarial**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

**ANEXOS**

## ANEXO A - Central de remessa de arquivos – 1º Tabelionato

Central de Remessa de Arquivos

CRA - Central de Remessa de Arquivos - Florianópolis

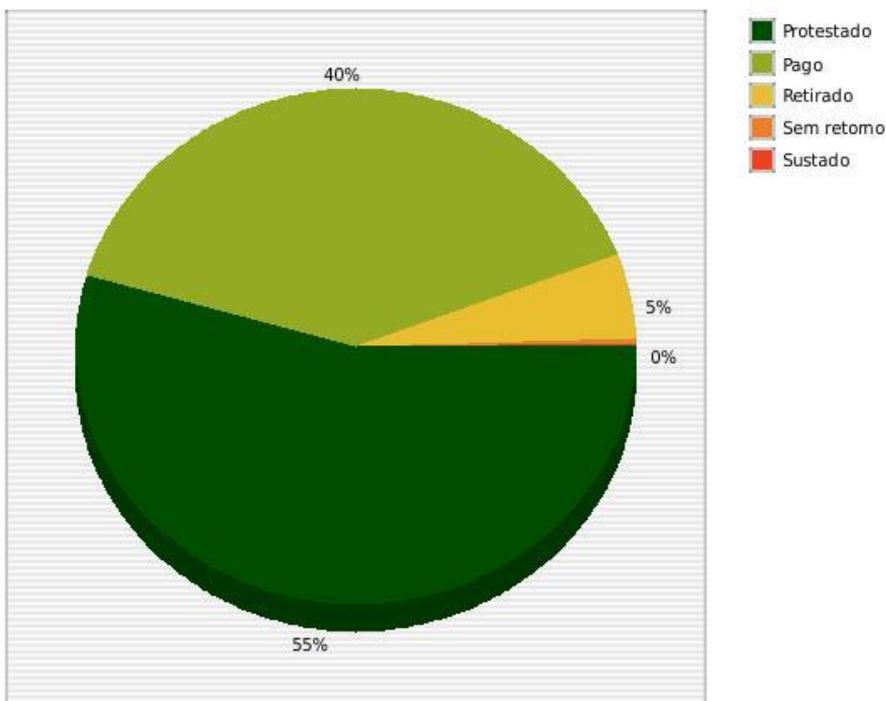
08/05/2017 - 16:07 - 1/5

1º Tabelionato de Criciúma

Demonstrativo de produtividade dos títulos apresentados entre 01/04/2016 e 28/04/2017

Títulos	Quantidade	Ref. ao Total	Ref. ao Efetivo	Valores	Ref. ao Total	Ref. ao Efetivo
<b>TOTAL GERAL</b>	73427	100%		<b>R\$ 152.594.283,01</b>	100,00%	
<b>Devolvidos ou não distribuídos</b>	762	1.04%		<b>R\$ 2.769.189,26</b>	1,81%	
<b>Efetivamente processados</b>	72665	98.96%	100%	<b>R\$ 149.825.093,75</b>	98,19%	100,00%
<b>Sem retorno</b>	227	0.31%	0.31%	<b>R\$ 339.138,93</b>	0,22%	0,23%
<b>Pago</b>	28934	39.41%	39.82%	<b>R\$ 74.825.728,08</b>	49,04%	49,94%
<b>Protestado</b>	39605	53.94%	54.5%	<b>R\$ 59.339.278,87</b>	38,89%	39,61%
<b>Retirado</b>	3896	5.31%	5.36%	<b>R\$ 15.316.265,30</b>	10,04%	10,22%
<b>Sustado</b>	3	0%	0%	<b>R\$ 4.682,57</b>	0,00%	0,00%

Resumo Produtividade



## ANEXO B - Central de remessa de arquivos – 2º Tabelionato

Central de Remessa de Arquivos

CRA - Central de Remessa de Arquivos - Florianópolis  
2º Tabelionato de Criciúma

08/05/2017 - 17:42 - 1/5

Demonstrativo de produtividade dos títulos apresentados entre 01/04/2016 e 28/04/2017

Títulos	Quantidade	Ref. ao Total	Ref. ao Efetivo	Valores	Ref. ao Total	Ref. ao Efetivo
<b>TOTAL GERAL</b>	73369	100%		<b>R\$ 155.188.612,50</b>	100,00%	
<b>Devolvidos ou não Distribuídos</b>	864	1.18%		<b>R\$ 974.272,33</b>	0,63%	
<b>Efetivamente Processados</b>	72505	98.82%	100%	<b>R\$ 154.214.340,17</b>	99,37%	100,00%
<b>Sem retorno</b>	258	0.35%	0.36%	<b>R\$ 477.808,40</b>	0,31%	0,31%
<b>Pago</b>	28806	39.26%	39.73%	<b>R\$ 74.559.491,11</b>	48,04%	48,35%
<b>Protestado</b>	39505	53.84%	54.49%	<b>R\$ 61.622.660,61</b>	39,71%	39,96%
<b>Retirado</b>	3933	5.36%	5.42%	<b>R\$ 17.544.301,34</b>	11,31%	11,38%
<b>Sustado</b>	3	0%	0%	<b>R\$ 10.078,71</b>	0,01%	0,01%

### Resumo Produtividade

